

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	42
Expediente .....	44

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Catanduva encaminhou cópia do Processo nº 5000728-55.2020.4.03.6136 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso sobre ANPP;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

**PORTARIA Nº 15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do Processo nº 5004967-64.2020.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PR/AL Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000716/2022-91, autuado “em razão da notícia do repasse de recursos federais, no montante de R\$ 11.225.920,00, para socorro e assistência a diversos Municípios do interior do Estados de Alagoas, afetados pelas chuvas, notadamente o Município de Jequiá da Praia/AL, consoante o Relatório de Operação Chuvas no Nordeste nº 05/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em que o referido Município obteve o reconhecimento sumário do Governo Federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos para socorro e assistência, no importe de R\$ 95.382,08”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático : PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Tema: 600365 - Defesa Civil e Populações Atingidas Por Desastres Ambientais (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Resumo: Averiguar o repasse de recursos federais no montante de R\$ 11.225.920,00, para socorro e assistência aos Municípios afetados pelas chuvas em Alagoas, especificamente em relação ao Município de Jequiá da Praia/AL, no importe de R\$ 95.382,08, após desmembramento da NF 1.11.000.000663.2022-17, relacionado ao Relatório de Operação Chuvas no Nordeste nº 05/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

( 1 ) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010); apreciação;

(2 ) Comunique-se a instauração ao NAOP da 5ª Região, da PFDC, para

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, termos de ajuste de conduta, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.00.000.010297/2007-41, instaurado para Acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre FUNASA e MPF, com interesse do MPF em Roraima.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta) para Acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre FUNASA e MPF/RR.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - O encaminhamento do procedimento de acompanhamento após instaurado ao Procurador Alisson Marugal na PR/RR, atuante na 6ª CCR em Roraima, para análise e deliberação, colocando o 5º e 15º Ofício da PR/AM à disposição para novas articulações ou esclarecimentos no tema.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 da Constituição Federal, máxime em caso de áreas especialmente protegidas pela União;

CONSIDERANDO que, na forma do Enunciado nº 20 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, as comunidades remanescentes de quilombos têm direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito;

CONSIDERANDO que, na forma do Enunciado nº 24 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento;

CONSIDERANDO que, consoante o Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada realizada na região da Bacia do Rio São Francisco, constataram-se graves deficiências na prestação de serviços públicos à Comunidade Quilombola Mulungu da Gruta, dentre os quais ausência de fornecimento de energia elétrica, ausência do cumprimento de ações de compensação socioambiental por parte das empresas responsáveis pelo Complexo Eólico Serra da Babilônia, bem como outras questões de caráter mais geral envolvendo ações relacionadas à saúde, à educação e transporte escolar, ao abastecimento de água e ao transporte/mobilidade (acesso à comunidade);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE o signatário instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o seguinte objeto: "Acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento das políticas públicas imprescindíveis à manutenção e regular desenvolvimento da Comunidade Mulungu da Gruta, situada em Morro do Chapéu/BA".

Publique-se a presente Portaria na forma dos artigos 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP c/c 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, cumpra-se o determinado no despacho nº 25/2023.

VICTOR NUNES CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos das comunidades tradicionais, com base no artigo 129, V, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, III e 6, VI, c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.14.012.000183/2022- 05, na qual se narra a necessidade de desenvolvimento e promoção de políticas e serviços públicos em favor da Comunidade Quilombola Gruta dos Brejões, situada em Morro do Chapéu/BA;

RESOLVE o signatário instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o seguinte objeto: "acompanhar o desenvolvimento de medidas a cargo da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu em relação a melhorias de infraestrutura e de prestação de serviços públicos voltados para a Comunidade Quilombola Gruta dos Brejões".

Publique-se a presente Portaria na forma dos artigos 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP c/c 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

VICTOR NUNES CARVALHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

## PORTARIA PRE/CE Nº 74, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 54/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 075ª Zona (Jaguaruana), no período compreendido entre 31/01/2023 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 75, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 55/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiapina, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 31/01/2023 a 02/02/2023, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 91, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 59/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tinguá), no período compreendido entre 04/02/2023 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 92, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 60/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiapina, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no dia 03/02/2023, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 93, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a PORTARIA Nº 552/2022, 18 de agosto de 2022, para modificar o titular do 1º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

a Portaria PRE nº 552/2022, 18 de agosto de 2022, dispôs sobre os Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará;

a Portaria PGR/MPF nº 69, de 31 de janeiro de 2023, dispensou o Procurador da República Rômulo Moreira Conrado e designou Procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior para exercer a titularidade do 1º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará, no período de 3 de fevereiro até 31 de outubro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os artigos 2º e 3º da Portaria PRE nº 552/2022, que passam a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 2º. Os Procuradores da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior e Sara Moreira de Souza Leite serão titulares, respectivamente, do 1º e 2º Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral, em regime de acumulação com seu Ofício original, e receberão distribuição igualitária e por sorteio de 2/3 (dois terços) dos processos judiciais e extrajudiciais da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará que tratem de Prestação de Contas, de Propaganda Eleitoral, de Pesquisa Eleitoral e de Direito de Resposta, segundo a classe processual e/ou o assunto.

§ 1º. Não se incluem entre as atribuições previstas no caput o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

§ 2º. Os procedimentos extrajudiciais ainda em curso sobre as Eleições 2022 que tramitavam nos Ofícios Auxiliares devem ser redistribuídos ao grupo de Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral, preservando-se eventual distribuição ao mesmo membro que já tinha atuação no caso.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagido seus efeitos à data de vigência da Portaria PGR/MPF nº 69/2023.

Comunique-se à COJUD da PR/CE para os ajustes no Sistema Único e aos Procuradores Auxiliares.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 95, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 62/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CAMILA DA SILVA VIEIRA NALESSO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotora Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 06/02/2023 a 25/02/2023, em face das férias do Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 96, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 63/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotora Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 07/02/2023 a 16/02/2023, em face das férias do Promotor MARCELO RODRIGUES DA CUNHA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 97, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 65/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 06/02/2023 a 11/02/2023, em face da licença casamento do Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 579/3OF/2023/PRM/JN/CE, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.15.000.002908/2022-93

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de Denúncia sobre superfaturamento de recursos federais destinados à merenda escolar no município de Aquiraz/CE. Licitação 13.014/2021 PERP/20221 - Contrato nº 2022/2501.01 - Empresa envolvida A CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR EIRELI ME.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

## RETIFICAÇÃO DE 6 DE JANEIRO DE 2023

Página 19,

Na Portaria PRE/CE Nº 63, DE 27 DE JANEIRO DE 2023, publicada no DMPF-e Nº 24/2023 – EXTRAJUDICIAL, de 03/02/2023,

I – onde se lê: “no período de 27/01/2023 a 04/02/2023”, leia-se: “no período de 27/01/2023 a 18/02/2023”.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002026/2022-91 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 18/04/2022, em razão do recebimento do OFÍCIO 14965/2022 TCU/SEPROC (PR-DF-00042048/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002026/2022-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"ACÓRDÃO Nº 1745/2022 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 002.248/2014-0 (OFÍCIO 14965/2022-TCU/Seprac), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 10/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (FEPAD)".

ENVOLVIDO: FEPAD - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO; CLÁUDIO DE MORAES MACHADO; FLORIANO PASTORE JÚNIOR.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/TCU.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

GUILHERME GUEDES RAPOSO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA IC Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, III e 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar responsabilidades cíveis decorrentes da instalação de loteamento irregular em área de APP que margeia o Rio Mariricu".

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Expeça-se ofício ao responsável pelo empreendimento para, querendo, apresentar manifestação demonstrando a regularidade ambiental e urbanística do referido loteamento;

3) Expeça-se ofício aos órgãos/entidades que participaram da operação que deflagrou a NF (IBAMA, IDAF, IEMA e Prefeitura de São Mateus) para que encaminhem informações sobre a regularidade ambiental/urbanística do loteamento, acompanhada da documentação pertinente (licenças ambientais; informação sobre aprovações do loteamento; autorizações de supressão vegetal; informação sobre compatibilidade com PDM; relatório de fiscalizações/autos de embargo, etc.);

4) Expeça-se ofício ao IBAMA para que apresente informações sobre todas as ações de fiscalização, decorrentes das prioridades definidas para o ano de 2022 relativas às áreas de APP marinhas no Norte do Estado, com destruição da vegetação de restinga para a implantação de loteamentos irregulares, principalmente nos municípios de Linhares e São Mateus (considerando que a NF informou que a Comissão Tripartite definiu a fiscalização dentre deste escopo).

JORGE MUNHOS DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA PR/ES Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000081/2022-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000081/2022-07, o qual tem por objeto "Apurar suposta intervenção em área pertencente a União - Terreno de Marinha, construções e intervenções irregulares às margens da lagoa e da praia de Marobá - Presidente Kennedy/ES".

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos lesivos ao patrimônio público, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando o Despacho exarado nestes autos determinando a conversão do feito em Inquérito Civil;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000081/202207 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

JORGE MUNHOS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP- 1.20.000.000568/2022-04, com o objetivo de apurar o não acatamento, pela SEMA/MT, da Recomendação n. 20/2021, expedida no bojo do IC n.1.20.000.001129/2014-09;

Considerando que, instada a se manifestar, a SEMA/MT relatou que a Consulta Prévia, Livre e Informada aos Povos Indígenas, prevista na Convenção 169 da OIT, não se aplicaria ao licenciamento das linhas de transmissão da PCH Inxú, posto que localizadas a mais de 8 km de distância de terras indígenas;

Considerando, ainda, a necessidade de manifestação da FUNAI quanto às aludidas informações apresentadas pelo órgão ambiental, em especial, sobre a distância entre o empreendimento e a Terra Indígena mais próxima, além da necessidade de consulta às comunidades indígenas;

Considerando que tais informações do órgão indigenista são imprescindíveis para a definição de quais providências devem ser adotadas pelo MPPF;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000568/2022-04 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar as razões do não acatamento - pela SEMA/MT - da Recomendação nº 20/2021, que recomendou à Secretária de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, que, em consonância com o procedimento de licenciamento da PCH Inxú, suspendesse a concessão de LO para instalação das LT 138Kv daquela Pequena Central Hidrelétrica até a conclusão dos estudos para avaliar necessidade de emissão do termo de referência para a elaboração do Estudo de Componente Indígena.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do réu abaixo, pela prática da seguinte conduta:

Entre as datas de 01/07/2014 e 21/10/2014, ERNI GUEDES DA SILVA destruiu 87,543 hectares de vegetação de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, no endereço na Rua Tibagi, 589, Centro, Assentamento Gleba Tibagi, Zona Rural, Brasnorte/MT, de modo a incidir no delito tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98.

Considerando que, na infração penal acima, o investigado, aparentemente, preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Erni Guedes da Silva, já denunciado pelo MPF nos autos de nº 1000812-08.2020.4.01.3606”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único, com distribuição por prevenção aos autos nº 1000812-08.2020.4.01.3606;
2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial;
3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Por fim, considerando as informações constantes dos autos no sentido de que o investigado não foi localizado, determino à assessoria que expeça Mandado Extrajudicial de Constatação para o Agente de Polícia Institucional diligencie no sentido de obter endereço e/ou contato telefônico/e-mail do investigado.

Após, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que a autoridade policial indiciou Edejaime Kestring e Josivam de Sá da Mascena, como incidentes na prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 55, da Lei nº 9.605/98, uma vez que danificaram floresta de preservação permanente e extraíram recursos minerais sem a competente permissão.

Considerando que, na infração penal prática acima, os investigados preenchem os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que a materialidade delitiva é extraída do Relatório de Fiscalização da SEMA/MT e pelo Laudo Pericial n.º 092/2022 NUTEC/DPF/SIC/MT; e autoria comprovada pelas oitivas realizadas em sede policial.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os investigados EDEJAIME KESTRING e JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA, os quais foram indiciados pela autoridade policial nos autos de nº 1004719-29.2022.4.01.3603”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a conseqüente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único, com distribuição por prevenção aos autos nº 1004719-29.2022.4.01.3603;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

4. comunicação ao Juízo nos autos de nº 1004719-29.2022.4.01.3603, da instauração do procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no Processo nº 1005667-56.2022.4.01.3801 (IPL nº 2022.0012631-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com os investigados, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/098/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alto Rio Doce/11.ª ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	a partir de 09/01/2023
Andrelândia/14.ª ZE	Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira	a partir de 09/01/2023
Belo Vale/338.ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	a partir de 16/01/2023
Campos Altos/327.ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	a partir de 09/01/2023
Cláudio/81.ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	a partir de 16/01/2023
Estrela do Sul/110.ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	a partir de 16/01/2023
Eugenópolis/111.ª ZE	Susan Kennea de Melo	a partir de 21/01/2023
Malacacheta/165.ª ZE	Tuíra Paim Paganella	a partir de 28/01/2023
Mesquita/176.ª ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	a partir de 16/01/2023
Monte Alegre de Minas/179.ª ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	a partir de 16/01/2023
Nepomuceno/192.ª ZE	Aécio Rabelo	a partir de 16/01/2023
Nova Ponte/340.ª ZE	André Luís Alves de Melo	a partir de 16/01/2023
Passa Tempo/208.ª ZE	Graziela Gonçalves Rodrigues	a partir de 25/01/2023
Perdões/216.ª ZE	Stefano Naves Boglione	a partir de 16/01/2023
Santa Vitória/308.ª ZE	Sílvio dos Reis Sales Pádua	a partir de 16/01/2023
Santo Antônio do Monte/249.ª ZE	Ângelo Ansanelli Júnior	a partir de 21/01/2023
Senador Firmino/261.ª ZE	Marcele Cristina Rodrigues Cavalcanti	a partir de 16/01/2023

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/098/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Araçuaí/15.ª ZE	Samira Rezende Trindade Roldão	12 a 16/12/2022
Arcos/18.ª ZE	Rafael Benedetti Parisotto	09 e 10, 19 a 27/01/2023
Barbacena/23.ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	14 a 16/12/2022
Belo Horizonte/27.ª ZE	Tatiana Marcellini Gherardi	09/01 a 07/02/2023
Belo Horizonte/28.ª ZE	Ângela Fábero	09 a 13/01/2023

Belo Horizonte/29.ª ZE	Ângela Fábero	16 a 20/01/2023
Belo Horizonte/32.ª ZE	Eduardo Francisco Lovato Bianco	16 a 27/01/2023
Belo Horizonte/33.ª ZE	Ângela Fábero	23 a 27/01/2023
Belo Horizonte/34.ª ZE	Marcus Valério Costa Cohen	09/01 a 07/02/2023
Belo Horizonte/35.ª ZE	Kátia Suzane Lima Mendes Araújo	09 a 31/01/2023
Belo Horizonte/36.ª ZE	Renato Augusto de Mendonça	09 a 20/01/2022
Belo Horizonte/37.ª ZE	Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema	09 a 23/01/2023
Belo Horizonte/38.ª ZE	Renato Augusto de Mendonça	23 a 31/01/2023
Belo Horizonte/331.ª ZE	Leonardo Távora Castelo Branco	09 a 23/01/2023
Belo Horizonte/333.ª ZE	César Augusto dos Santos	09 a 31/01/2023
Belo Horizonte/334.ª ZE	Eduardo Francisco Lovato Bianco	30/01 a 03/02/2023
Belo Vale/338.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	09 a 13/01/2023
Betim/316.ª ZE	Mércia Maria Rodrigues Dias Leite	09 a 13/01/2023
Bicas/42.ª ZE	Shermila Peres Dhingra	09 a 15/01/2023
Boa Esperança/43.ª ZE	Alessandra Pinto Cassiano Maciel	17 a 25/01/2023
Bom Despacho/45.ª ZE	Mauro Renê Costa Filho	05 a 07/12/2022
Bom Despacho/45.ª ZE	Mauro Renê Costa Filho	30/01 a 07/02/2023
Bom Sucesso/46.ª ZE	Aécio Rabelo	18 a 27/01/2023
Bonfim/47.ª ZE	Wagner Augusto Moura e Silva	09 a 23/01/2023
Caeté/56.ª ZE	Luciana Perpétua Correa Crawford	09/01 a 07/02/2023
Camanducaia/58.ª ZE	Alexandre Rezende Grillo	23 a 27/01/2023
Cambuí/59.ª ZE	Alessandro Ramos Machado	16 a 30/01/2023
Capelinha/67.ª ZE	Cristiano Moreira Silva	09 a 13/01/2023
Capinópolis/302.ª ZE	Maria Abadia de Freitas Miranda Souza	14 a 17/01/2023
Carangola/69.ª ZE	Flávia Cunha de Lima	09 a 20/01/2023
Cataguases/79.ª ZE	Viviane Moreira Bignami Primo	30/01 a 03/02/2023
Conceição das Alagoas/82.ª ZE	Andressa Isabelle Ferreira Barreto	19 a 27/01/2023
Conselheiro Lafaiete/88.ª ZE	Carolina Queiroz de Carvalho	16/01 a 01/02/2023
Contagem/313.ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	09 a 20/01/2023
Contagem/90.ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	23 a 27/01/2023
Contagem/91.ª ZE	Ronaldo Assis Crawford	09 a 13/01/2023
Contagem/93.ª ZE	Anelisa Cardoso Ribeiro	09 a 13/01/2023
Cruzília/346.ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	18 a 25/01/2023
Divinópolis/103.ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	09 a 13/01/2023
Eugenópolis/111.ª ZE	Jackeliny Ferreira Rangel	09 a 20/01/2023
Francisco Sá/115.ª ZE	Reginaldo Carvalho Romeiro	17 a 19/01/2023
Frutal/116.ª ZE	Angélica Pollyana Queiroz de Medeiros	16 a 20/01/2023
Galileia/117.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	16 a 20/01/2023
Governador Valadares/118.ª ZE	Guilherme Heringer de Carvalho Rocha	09 a 27/01/2023
Guanhães/121.ª ZE	Saulo Estéfano Maiolino de Souza	09 a 13/01/2023
Guapé/122.ª ZE	Fernando Muniz da Silva	17 a 25/01/2023
Ibiá/126.ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	26/01 a 03/02/2023
Ibirité/288.ª ZE	Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo	09 a 13/01/2023
Itamarandiba/135.ª ZE	Marina Vivas Costa Cardoso	09 a 18/01/2023
Itapagipe/297.ª ZE	Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior	14 a 16/12/2022

Itapecerica/139.ª ZE	Carlos José e Silva Fortes	09 a 13/01/2023
Itaúna/140.ª ZE	Guilherme Miranda Santos Rodrigo Bragança de Queiroz	09 a 15/01/2023 16 a 27/01/2023
Iturama/142.ª ZE	Silvana de Oliveira	20 a 27/01/2023
Jaboticatubas/143.ª ZE	Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	09 a 13/01/2023
Janaúba/147.ª ZE	Reginaldo Carvalho Romeiro	19 a 24/01/2023
Juiz de Fora/315.ª ZE	Sandra Ban	17/01 a 02/02/2023
Lagoa da Prata/156.ª ZE	Daphane Calábria da Silveira	23 a 29/01/02/2023
Lagoa Santa/157.ª ZE	Mirella Giovanetti Vieira	23 a 31/01/2023
Lima Duarte/162.ª ZE	Júlio César Teixeira Crivellari	09 a 31/01/2023
Machado/164.ª ZE	Valéria Magalhães da Silva	18 a 26/01/2023
Malacacheta/165.ª ZE	Agenor Andrade Leão	09 a 27/01/2023
Manhuaçu/167.ª ZE	Renan Cotta Coelho	09 a 13/01/2023
Manhumirim/168.ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	09 a 13/01/2023
Mariana/171.ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	09/01 a 07/02/2023
Matozinhos/174.ª ZE	Gilvan Augusto Alves	23/01 a 03/02/2023
Minas Novas/177.ª ZE	Marina Vivas Costa Cardoso	09 a 20/01/2023
Monte Alegre de Minas/179.ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	23/01 a 03/02/2023
Monte Carmelo/181.ª ZE	André Valderramas Franco	09 a 13/01/2023
Monte Sião/183.ª ZE	Mário Correa da Silva Filho	11 a 27/01/2023
Muriae/187.ª ZE	Sílvio José Marques Landim Jackeliny Ferreira Rangel	16 a 22/01/2023 23 a 30/01/2023
Nova Era/193.ª ZE	Bruno Yogui Shimabukuro	09 a 27/01/2023
Nova Serrana/298.ª ZE	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso	23 a 27/01/2023
Ouro Preto/200.ª ZE	Lucas Pardini Gonçalves	12 a 19/12/2022 09 a 13/01/2023
Paraisópolis/205.ª ZE	Fábio Martinolli Monteiro	09 a 20/01/2023
Pedro Leopoldo/215.ª ZE	Ana Luíza da Costa e Cruz	09 a 03/02/2023
Pirapora/218.ª ZE	Natália Nogueira Soares Marra	09/01 a 03/02/2023
Pompéu/223.ª ZE	Luana Cimetta Caçado Thiago Gerhardt de Camargo Ana Catharina Machado Normanton Thiago Gerhardt de Camargo	09 a 15/01/2023 16/01/2023 17 e 18/01/2023 19 a 27/01/2023
Ribeirão das Neves/321.ª ZE	Vanessa Maia de Amorim Evangelista	09 a 27/01/2023
Rio Casca/234.ª ZE	Thiago Vinícius Teixeira Pereira Pedro Henrique Rodrigues Alvim	09 a 11/01/2023 12 a 19/01/2023
Rio Pomba/239.ª ZE	Carolina Andrade Borges de Mattos	23/01 a 03/02/2023
Sabará/241.ª ZE	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira	09 a 13/01/2023
Santa Bárbara/245.ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	30/01 a 17/02/2023
Santa Luzia/246.ª ZE	Daniele Naconeski	09 a 16/01/2023
Santa Luzia/312.ª ZE	Daniele Naconeski	26/01 a 10/02/2023
Santa Rita do Sapucaí/248.ª ZE	Gláucia Baleroni Pacheco	12 a 20/01/2023
Santos Dumont/250.ª ZE	Vânia Menezes Costa Pinheiro	16 a 19/12/2022
São Francisco/252.ª ZE	Carolina Rita Torres Gruber	09/01 a 03/02/2023
São João Nepomuceno/258.ª ZE	Luciano Ramos Baesso	09 a 13 e 26 a 31/01
Sete Lagoas/264.ª ZE	Alexandre Líbero Baroni	09 a 13/01/2023
Sete Lagoas/263.ª ZE	Alexandre Líbero Baroni	16 a 20/01/2023
Ubá/275.ª ZE	Thereza Rachel d'Ávila Riani	16 a 27/01/2023

Uberaba/326. <sup>a</sup> ZE	Silvana da Silva Azevedo	09 a 13/01/2023
Uberlândia/335. <sup>a</sup> ZE	Ricardo Mazini Bassetto	09 a 13/01/2023
Vazante/295. <sup>a</sup> ZE	Hamilton Pires Ribeiro	09 a 23/01/2023
Vespasiano/311. <sup>a</sup> ZE	André Leite de Almeida	09 a 13/01/2023
Viçosa/282. <sup>a</sup> ZE	Luís Cláudio Fonseca Magalhães	07/12/2022
Visconde do Rio Branco/284. <sup>a</sup> ZE	Luiz Fernando Câmara Simões Júnior Cyntia Campos Giro	09 a 18/01/2023 30/01 a 07/02/2023

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE IC Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

1.23.003.000108/2022-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000108/2022-36 instaurado a partir de cópia da Ação Civil Pública nº 1000163-59.2019.4.01.3903, para realização de diligências complementares para a correta identificação da autoria, considerando as conclusões extraídas do LAUDO TÉCNICO Nº 64/2022-ANPMA/CNP (911967157), que analisou o desmatamento ocorrido no polígono PRODES ID 499832, no total de 87,68 hectares.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000108/2022-36, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Aguarde-se resposta ao Ofício nº 2202/2022/GABPRM1-TSCS (PRM-ATM-PA-00014045/2022) e caso ausente, reitere-se.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA DE IC Nº 1 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

1.23.003.000257/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do PP 1.23.003.000257/2021-14 instaurado para apurar as informações noticiadas quanto às emissões de gases do efeito estufa pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, bem como avaliar eventuais responsabilidades ambientais não previstas no processo de licenciamento ambiental;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000257/2021-14, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Reitere-se o ofício à Norte Energia, com as advertências legais, uma vez que deferida a dilação de prazo, a empresa manteve-se inerte em responder à requisição ministerial. (Ofício nº 0600/2022/GABPRM1-TSCS)

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

## PORTARIA IC Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Prefeitura Municipal do município de São João de Pirabas/PA a respeito de supostas irregularidades na atuação de ex-Prefeitos do município no tocante ao Termo de Compromisso PAC Nº 0091/2014, firmado junto ao Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA PRPR Nº 28, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, assim como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, I, “h”, II, “c”, e V, “b”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, que fixa os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

CONSIDERANDO o decurso de prazo, improrrogável, para a conclusão do feito (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n. 23/2007) e havendo a necessidade da adoção de outras medidas para sua solução, mister a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, conforme portaria anexa, na forma do art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é “apurar suposta ocupação irregular no Projeto de Assentamento 08 de Abril, no Município de Jardim Alegre/PR”.

Publique-se esta portaria, na forma do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2017.

Após, oficie-se ao INCRA, com cópia do despacho PR-PR-00008223/2023, solicitando que, em complemento ao informado no seu OFÍCIO Nº 2430/2023/SR(PR)D3/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA-INCRA, esclareça o ponto em questão, informando se, eventualmente, não foi possível localizar as ocupações irregulares das outras 2 (duas) famílias que, além das 5 (cinco) notificadas, também estariam ocupando irregularmente os lotes no referido projeto de assentamento.

Com a resposta, façam-se conclusos.

LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

b) Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

e) Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000157/2022-47 em Procedimento de Acompanhamento com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado.

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.003182/2022-22

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.26.000.003182/2022-22 foi autuada com o objetivo de averiguar a regularidade da execução da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) a partir da publicação da Portaria nº 618/2021, pelo Ministério da Cidadania;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho retro nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar as providências a serem adotadas pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP), vinculada ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, quanto à distribuição de alimentos em situações de calamidade pública;

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) oficiar a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva para que:

a) esclareça se os valores da LOA, mencionados no Ofício nº 5/2023/SEDS/SEISP-ASSESSORIA II/MC, enviado a esta PRPE, já foram disponibilizados e, caso não tenham sido, qual a previsão para que estejam à disposição da Secretaria;

b) caso os valores mencionados no item anterior já tenham sido disponibilizados, se já foi iniciado processo de novo registro de preço;

c) outras informações que julgar relevantes acerca de novo formato de aquisição e distribuição das cestas emergenciais porventura adotado pelos novos gestores responsáveis, dada a mudança de governo federal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000179/2022-15 em Inquérito Civil a fim de apurar suposta omissão no dever de prestar contas sobre a reprogramação de valores repassados ao município pelo FNDE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador(a) da República

## PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000076/2022-47 em Inquérito Civil a fim de apurar a omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2 nº 10447/2014, cuja conduta é atribuída ao ex-Prefeito de Palmeirina/PE, Marcelo Neves de Lima (2017-2020).

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador(a) da República

## PORTARIA Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000170/2022-04 em Inquérito Civil a fim de apurar irregularidade na execução do Programa Alimenta Brasil, no Município de Pedra/PE, conforme apurado no Processo Administrativo nº 21203.001454/2017-48.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador (a) da República

## PORTARIA Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000010/2022-27. (CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a notícia de fato nº 1.26.008.000010/2022-27 foi instaurada, com base em notícia anônima, para apurar suposta deficiência na prestação do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no município de Tamandaré/PE, que funcionaria em horário reduzido, causando aglomerações;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter a notícia de fato no inquérito civil 1.26.008.000010/2022-27, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com esta notícia de fato, assinalando como objeto do inquérito civil: funcionamento da Agência dos Correios do município de Tamandaré/PE em horário reduzido, provocando aglomeração do lado de fora da agência;
2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino, por ora, a reiteração do ofício já expedido aos Correios, com o prazo de 10 dias úteis.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 97, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref. Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis MPF/PRPE n. 1.26.006.000054/2020-13.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a notícia de queimadas de cana-de-açúcar na Zona da Mata Norte de Pernambuco, principalmente no Município de Timbaúba, em razão do risco à saúde pública que acomete a população local e dos danos causados ao meio ambiente.

Os autos em apreço tiveram origem a partir de representação que trouxe informações sobre a realização de grandes queimadas nas áreas de plantio de cana-de-açúcar durante o período de colheita da safra de 2020/2021, o que poderia colocar em risco a saúde da população da Zona da Mata Norte de Pernambuco, sobretudo no contexto da pandemia da COVID-19.

Como diligência inicial, expediu-se Ofício à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, requisitando que informasse se havia autorização para uso controlado na referida região, conforme previsto no art. 38, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), em especial no Município de Timbaúba, e que encaminhasse todos os registros de fiscalizações empreendidas pela agência.

Requisitou-se, também, ao IBAMA, que prestasse informações quanto à fiscalização de queimadas na Zona da Mata Norte de Pernambuco, especialmente no Município de Timbaúba.

O IBAMA esclareceu que, desde 2013, a emissão da Autorização de Queima Controlada em Pernambuco é de competência do órgão ambiental estadual, no caso, a CPRH, sobre o qual recai a atribuição de fiscalizar as queimadas em área de cultivo de cana-de-açúcar com o objetivo de averiguar se estão sendo realizadas nos termos autorizados. O IBAMA, dentro do modelo atual do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), tem responsabilidade complementar no que se refere à fiscalização de queimadas controladas.

A CPRH, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica n. 05/2021, por meio da qual informou que: i) utiliza como base legal para a realização dessas atividades a Lei federal n. 12.651/2012, as Leis Estaduais n. 11.206/1995 e 14.249/2010, bem como a Instrução Normativa CPRH n. 008/2014; ii) a cada safra o produtor deve solicitar uma autorização de queima controlada da palha de cana-de-açúcar com validade de 03 meses, sendo cabível a prorrogação; iii) após análise ao Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental (SILIA) e ao Sistema de Queima Controlada da CPRH, identificaram que sete empreendedores foram autorizados ao uso do fogo controlado para a safra 2020/2021 na Mata Norte do Estado, espalhados entre os Municípios de Aliança, Vicência, Lagoa de Itaenga, Itambé, Camutanga e Buenos Aires; iv) a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco e o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco também possuem autorização para uso do fogo controlado e contam, respectivamente, com 600 e 7.165 fornecedores cadastrados, em sua maioria pequenos produtores espalhados por toda Mata Sul e Mata Norte do Estado, inclusive no Município de Timbaúba; v) a ocorrência de incêndios criminosos é comum na época da colheita e, em razão do número elevado de pequenos produtores, a identificação de irregularidades só é possível quando as denúncias são apresentadas de maneira detalhada; vi) a Agência apura irregularidades relacionadas a incêndios criminosos por meio de suas equipes de fiscalização quando acionada pelos detentores das autorizações.

Diante da resposta apresentada pela CPRH, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Timbaúba a fim de esclarecer se há fiscalização municipal e controle das queimadas realizadas na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

O referido Município informou que: i) tem atuado no sentido de identificar quem são os legitimados titulares de autorização para queima controlada e, a partir disso, formalizar denúncias de queimadas ilegais e requerer a intervenção da polícia judiciária e da CPRH; ii) solicitou à CPRH a relação de proprietários e posseiros de glebas que detém outorga para atear fogo, para fins de controle; iii) editou a Recomendação n. 01/2021, direcionada à população com o objetivo de desincentivar a promoção de queimadas no território municipal.

Dando continuidade à instrução dos autos, oficiou-se aos demais Municípios que se encontravam dentro da área de atribuição da PRM-Goiana, procuradoria em que tramitavam os autos até a sua redistribuição a esta Procuradoria da República no Estado de Pernambuco - (PRPE)[1], quais sejam, Camutanga, Macaparana, Ferreiros, Vicência, Itambé, Itaquitinga, São Vicente Férrer, Aliança, Condado e Goiana, a fim de que informassem se há fiscalização municipal e controle de queimadas realizadas na Zona da Mata de Pernambuco.

Em resposta, a grande maioria dos Municípios (Itaquitinga, Condado, Aliança, Itambé, Vicência, Camutanga, Ferreiros e São Vicente Férrer) informou que não possui corpo de fiscalização municipal de queimadas, mas que encaminha denúncias realizadas pela população à CPRH e Corpo de Bombeiros.

O Município de São Vicente Férrer acrescentou que possui apenas cinco pequenos produtores de cana-de-açúcar cadastrados e que iria notificá-los sobre importância de seguir as orientações estabelecidas legalmente no que se refere à queima controlada da lavoura. Esclareceu, ademais, que, de acordo com o Sindicato da Indústria e do Alcool no Estado de Pernambuco (SINDAÇUCAR), não há previsão para a extinção da queima, pois o corte da cana crua é mais trabalhoso e, por isso, mais caro.

O Município de Goiana informou que estava estruturando a Patrulha Ambiental Municipal, com o objetivo de realizar vistorias, que a sua atuação seria limitada, já que a responsabilidade primária pela fiscalização e autorização para a queima de cana-de-açúcar seria do IBAMA e da CPRH.

É o necessário.

O presente feito foi originado a partir de uma solicitação de intervenção do Parquet quanto à queima de palha de cana-de-açúcar no âmbito da safra de 2020/2021, a fim de viabilizar uma solução que atendesse aos interesses dos agricultores e da população em geral, como se denota do teor da representação acostada aos autos, sem qualquer notícia concreta de efetivo dano ao meio ambiente.

De início, observa-se que o presente caso deve ser analisado à luz do novo Código Florestal. Sobre o assunto, estabelece aquele diploma legal:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.”

Com efeito, o novo Código Florestal admite o uso de fogo na vegetação em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental, a quem cabe estabelecer os critérios de monitoramento e controle.

No caso concreto, verifica-se a que a CPRH vem realizando a contento o licenciamento ambiental para uso do fogo controlado em propriedades e posses rurais no estado de Pernambuco, bem como a fiscalização dos empreendimentos que se utilizam da referida prática, em cumprimento à legislação que rege o tema (Lei federal n. 12.651/2012, as Leis Estaduais n. 11.206/1995 e 14.249/2010), e à Instrução Normativa CPRH n. 008/2014, que regulamenta a prática.

Além disso, os Municípios oficiados, que integram a Zona da Mata Norte pernambucana, no limite de suas atribuições e condições de atuação, mostraram-se cooperativos no encaminhamento de denúncias aos órgãos responsáveis na prevenção de irregularidades relacionadas às queimadas em Pernambuco.

O Município de Timbaúba, especificamente, principal ente mencionado na representação que deu origem a estes autos, informou que não só atua diretamente na identificação de responsáveis por práticas irregulares, como também editou a Recomendação n. 01/2021, direcionada à população, com o objetivo de desincentivar a promoção de queimadas no território municipal.

Assim, diante dos esclarecimentos acerca das medidas de prevenção e repressão que vêm sendo adotadas pelos órgãos ambientais e os entes municipais da Zona da Mata de Pernambuco em relação à atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento deste procedimento tão somente para acompanhar o rotineiro trabalho de fiscalização realizado pelos órgãos e entidades competentes, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio.

Ante o exposto, esgotado o objeto dos autos, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[2].

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao representante.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### Notas

1.ª Em razão da reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023, conforme Ata da Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco, realizada no dia 19 de dezembro de 2022 e registrada sob etiqueta nº PR-PE-00067291/2022.

2.ª Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 114, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000176/2021-62.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com base em notícia, apresentada por GEMISON JOSÉ DOS SANTOS, de possíveis irregularidades relacionadas à falsificação de documentos, fraude e outros fatos relatados referentes a terras situadas na região de Sauêzinho, no município de Tamandaré/PE, conforme também relatado em manifestações recebidas na Sala de Atendimento ao Cidadão.

Eis o teor das manifestações:

#### Descrição

Veja situação meu pai que faleceu deixou parcela sauezinho rb.56 reintegração de posse urgência minha terras po direito

#### Solicitação

Queria todos envolvidos incra falsificação de documentos com banco Nordeste Pronaf sindicato dos trabalhadores Tamandaré Samuel amaro Feitosa rb.46 vendeu parcelas pergou minha terras meu pai que faleceu pra mim veja documentos abaixo lá incra tem meu processo administrativo tá irregular

(Documento 1)

#### Descrição

Tenho processo administrativo transferência terras meu pai que faleceu pra mim só incra pronaf sindicato dos trabalhadores Tamandaré banco Nordeste tirou 12 mil reais fez falsificação de documentos fiz transferência terras incra pra mim até agora não fui atendido veja minha situação porfavor

#### Solicitação

Solicito vossa senhoria que investigue incra falsificação de documentos peço reintegração de posse minha terras meu pai que faleceu pra mim veja documentos abaixo lá incra tem meu processo administrativo incra tá envolvido com nome meu pai até assinatura eles fraudaram

(Documento 2)

#### Descrição

Meu nome gemeson José dos Santos sou filho beneficiário queria resposta processo administrativo transferência terras meu pai que incra falsificação de documentos veja processo administrativo espelho meu pai tudo foi citado no. 01079.000178.2020.61

(Documento 3)

#### Descrição

Quero manifesta contra incra falsificação de documentos nome meu pai que faleceu banco Nordeste Pronaf sindicato dos trabalhadores Tamandaré todos estão envolvidos presidente assentamento sauezinho Município Tamandaré vendas ilegais terras incra quero reintegração de posse urgência minha terras po direito

#### Solicitação

Peço vossa excelência que intimi incra falsificação de documentos todos envolvidos quero indenização todos po falsifica nome meu pai quero reintegração de posse veja documentos baixos tudo falo vdd processo

(Documento 4)

Descrição

Bom dia vossa excelência peço veja documentos meu pai que faleceu pra mim incra pronaf sindicato dos trabalhadores banco Nordeste todos envolvidos falsificação de documentos nome meu pai que faleceu

Solicitação

Veja situação tudo certo documentação necessária pra fazer transferência terras meu pai que faleceu pra mim

(Documento 9)

Os autos foram distribuídos ao 1º Ofício da PRM-Cabo/Palmares, determinando-se a expedição de ofício ao Incra, para que: i) fornecesse informações atualizadas a respeito da ocupação da parcela titularizada pelo beneficiário José Pedro dos Santos (código do beneficiário PE0201000000016), provavelmente nº 56 do PA; ii) prestasse informações sobre o Processo nº 01079.000178/2020-61, instaurado para transferir a titularidade da terra de José Pedro dos Santos para Gemenson José dos Santos; iii) encaminhasse cópia integral do Processo nº 01079.000178/2020-61 (Documento 14).

Antes, porém, da sua expedição, sobreveio nova manifestação do interessado (Documento 15), com o seguinte teor:

Descrição

Peço vossa excelência que veja documentos baixos tudo falo vdd processo administrativo incra espelho falsificação de documentos com incra espelho varias pessoas envolvidos quero reintegração de posse veja documentos meu pai que faleceu

Solicitação

Solicito vossa excelência reintegração de posse investigação incra todos envolvidos fraudes nome meu pai processo administrativo incra espelho zap 81993122283

Juntou-se cópia do Atendimento nº 01718.000.356/2021, promovido pela Promotoria de Justiça de Tamandaré, com o seguinte teor (Documento 21):

Descrição:

O Sr. Gemeson José dos Santos, relatou por meio de conversas de WhatsApp que seu falecido pai, o Sr. José Pedro dos Santos, era proprietário de uma parcela no Engenho Sauezinho, nesta cidade. Com o falecimento deste, Gemeson, menor de idade, perdeu a posse do bem. Nesse intercurso, quando tinha 16 (dezesesseis) anos procurou o INCRA para regularizar a situação, contudo, afirma ter sido vítima de fraudes e falsificações (dentre elas, falsificação de assinatura do pai), tendo como autores dos crimes o INCRA, PRONAF, Sindicato e Banco Nordeste e até o presente momento não obteve êxito na regularização da posse do bem imóvel. Noutro ponto, afirma, ainda, ter ingressado com um processo no MPF, porém não obteve qualquer resposta, em razão disso, solicita atuação desse órgão ministerial, se cabível.

Expediu-se o Ofício nº 344/2022 - GABPRM1-NLS à Incra, em cumprimento ao Despacho nº 562/2022 (Documento 26), com envio em 24 de março de 2022 (Documento 27.1).

O manifestante solicitou informações sobre o andamento deste feito em duas oportunidades (Documentos 34 e 39), tendo sido a SAC acionada para atender a demanda (Documentos 35 a 37 e 40).

Em 5 de julho de 2022, o manifestante apresentou novos documentos sobre o caso (Documento 45).

Em 18 de janeiro de 2023, determinou-se a reiteração do ofício remetido ao Incra, bem como a redistribuição dos autos entre os ofícios com atribuição na matéria "Conflitos Fundiários e Irregularidades em Projetos de Assentamento do Incra", em vista das novas regras de reestruturação dos ofícios da PRPE (Documento 49).

Em 7 de fevereiro de 2023, os autos foram redistribuídos ao 7º Ofício (Documento 53).

É o que se põe em análise.

Em suma, o noticiante se insurge contra possível alienação irregular da parcela Rb. 56, de seu falecido pai, José Pedro dos Santos (CPF nº 012.335.894-90), no Projeto de Assentamento Sauêzinho, localizado em Tamandaré/PE, pela pessoa de Samuel Amaro Feitosa, suposto titular atual da parcela.

No despacho instrutório inaugural, a titular do 1º Ofício da PRM-Cabo/Palmares afastou a ocorrência de possível delito, uma vez que, nos documentos fornecidos não há informações sobre a transferência da parcela a título oneroso por quem quer que seja, ocorrência de fraude e tampouco se ela atualmente se encontra ocupada por terceiro, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde o falecimento do titular.

Por sua vez, quanto ao aspecto cível, cumpre destacar que o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Ora, sob a ótica coletiva, caberia ao MPF verificar se o Incra se furtou de adotar as providências cabíveis quanto aos fatos noticiados pelo manifestante. Ocorre que, entre os documentos apresentados pelo próprio interessado, consta cópia de e-mail do Incra na qual se informa que a solicitação de transferência da parcela nº 56 do PA Sauêzinho do beneficiário José Pedro dos Santos em favor de Gemenson José dos Santos gerou o Processo nº 01079.000178/2020-61, pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Documento 2.15).

Não se vislumbra, portanto, falha generalizada na prestação do serviço público por parte da autarquia.

Na verdade, trata-se, ao que tudo indica, de questão casuística e individual, que não desperta o interesse e a legitimidade do Ministério Público Federal para adoção de quaisquer outras providências. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, oportuno citar o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Por fim, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref. NF nº 1.27.004.000156/2022-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6º, e do inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 15, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia de que as obras para implantação e pavimentação na Rodovia BR-235/PI; Trecho: Divisa Bahia/Piauí – Divisa Piauí/Maranhão (Alto Parnaíba), Subtrecho: Divisa Bahia/Piauí – Entroncamento BR-135 (A) (Bom Jesus) vêm causando danos às propriedades instaladas às margens da rodovia que liga as cidades de Caracol/PI e Guaribas/PI;

CONSIDERANDO que, em face do Convênio DNIT nº UT - 18 - 000003/2007-00, firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Piauí, a execução das obras e serviços de implantação e pavimentação da rodovia em questão encontra-se atribuída ao Ente Estadual;

CONSIDERANDO que a execução de tal obra foi objeto do Contrato nº 21/2019, firmado com a CONSTRUTORA JUREMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 05.802.590/0001-90;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais obras, houve o fechamento da passagem de águas da região, impedindo o escoamento das águas pluviais e gerando alagamentos nas residências instaladas às margens da rodovia;

CONSIDERANDO que o período de chuvas característico da região aumenta consideravelmente o fluxo de águas, ocasionando ainda mais alagamentos e submetendo os moradores a riscos que vão desde a contaminação por doenças até a morte por eletrocussão;

CONSIDERANDO que a realização de obra em prol do interesse coletivo não exime o Estado de reparar os prejuízos causados aos cidadãos diretamente prejudicados pelo empreendimento mas, ao contrário, sujeita a Administração Pública a um regime diferenciado de responsabilidade civil, resguardado o direito de regresso estatal;

CONSIDERANDO que as "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa", nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a empresa contratada é obrigada a "reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados";

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 15, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

#### RESOLVE:

I — RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ que, no âmbito de suas responsabilidades, estabeleça efetivo contato e adote as medidas necessárias para mitigar os prejuízos causados aos moradores da região prejudicada pela execução das obras para implantação e pavimentação na Rodovia BR-235/PI, objeto do Contrato nº 21/2019, firmado com a CONSTRUTORA JUREMA LTDA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do dia imediatamente seguinte ao acatamento, em face da reconhecida urgência.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que informe a esta Procuradoria da República se os termos da Recomendação foram acatados, bem como as medidas preliminares adotadas para seu fiel cumprimento.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Registre-se, por fim, que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PORTARIA PRRJ Nº 113, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas no mês de março de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas, usufruirão férias e/ou licença-prêmio no mês de março de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os referidos Procuradores da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
4º/5ºVFC	Ricardo Martins Baptista	13 a 23/03/2023 - Férias
8ºNCC	Julio José Araújo Junior	09 a 18/03/2023(**) - Férias
11ºNCC	Rodrigo da Costa Lines	13 a 31/03/2023(****) - Férias
22º/Meio Ambiente	Sergio Gardenghi Suiama	06 a 11/03/2023 - Férias
		13 a 24/03/2023 - Férias
1º/Angra dos Reis	Aldo de Campos Costa	05 a 15/03/2023 - Férias
1º/Campos dos Goytacazes	Marisa Varotto Ferrari	13 a 17/03/2023 - Férias
		20 a 29/03/2023 - Férias
1º/Itaperuna	Cláudio Márcio de Carvalho Chequer	22 a 31/03/2023 - Férias
2º/Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	09/03/2023 - Licença-prêmio
1º/São Pedro da Aldeia	Bruno de Almeida Ferraz	01 a 10/03/2023(****) - Férias
		13 a 22/03/2023 - Férias
		27/03 a 05/04/2023 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	09/03/2023 - Licença-prêmio
4º/Volta Redonda	Bruna Menezes Gomes da Silva	20 a 29/03/2023 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

**PORTARIA IC Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000110/2022-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a análise referente ao registro do Conselho de Alimentação Escolar de Barra Mansa no Sistema do FNDE.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.002513/2022-74, instaurado com o escopo de apurar e acompanhar as medidas administrativas adotadas a partir de notícia de pontos externos de corrosão em um trecho de tubulação de gás natural do Hospital Universitário Graffée e Guinle/Unirio/Ebserh, em garantia à segurança dos funcionários, usuários e a comunidade do entorno do hospital.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002513/2022-74, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 35, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003285/2022-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir da Manifestação 20220060595, a qual reporta supostas irregularidades no Processo Seletivo Aeronáutica-AVICON QOCON 2022/2023, concernentes, em apertada síntese, ao exíguo prazo concedido pelo Edital para a obtenção da documentação exigida;

Considerando as informações prestadas pela Aeronáutica, por meio do Ofício 109/SSAJ/4122, que, embora afastem a irregularidade no caso concreto narrada na representação inaugural, registram um alto número de candidatos excluídos do certame em razão da exiguidade do prazo para entrega da documentação exigida em edital;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003285/2022-50 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Expeça-se a Recomendação determinada no Despacho nº 26441/2022; e
- 4) Acautele-se no Setor, monitorando-se a resposta.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.30.001.003285/2022-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 127 e seguintes da Constituição da República e nos artigos 6º, XX, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública, na realização de concursos públicos para o provimento de cargos e funções, deve viabilizar uma concorrência justa e igualitária entre todos os participantes do certame, sendo o princípio da igualdade direito individual do cidadão, que busca evitar perseguições e impedir favoritismos;

Considerando que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como fundamentais objetivos assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades de ensino no âmbito acadêmico e, por outro lado, que os postulantes às vagas possam competir em condições de igualdade;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º inciso XX, da Lei complementar nº 75/93;

Considerando a instauração do Inquérito Civil em referência deflagrado a partir de representação particular que narrou irregularidade no Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação, Incorporação e Cadastramento em Banco de Dados de Profissionais de Nível Superior, nas áreas Médica, Farmacêutica, Odontológica e Veterinária, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2022/2023 (QOCon MFDV 1-2022/2023), concernentes, em apertada síntese, ao exíguo prazo concedido pelo Edital para a obtenção da documentação exigida;

Considerando o período de divulgação ao público geral do QOCon MFDV 1-2022/2023, entre 24/06/2022 e 08/07/2022, bem como o período de inscrições de voluntários, entre 27/06/2022 e 08/07/2022, e, ainda, o período de ocorrência da Entrega de Documentos (ED), entre 14/07/2022 e 21/07/2022, nos termos do Anexo B do Edital;

Considerando que, após a inscrição no QOCon MFDV 1-2022/2023, a primeira etapa prevista era a Entrega de Documentos (ED), nos termos do item 5.1 e 5.1.1 do Edital, cujo dia, horário e local de ocorrência foram divulgados pela Comissão de Seleção Interna (CSI) de modo vinculante e de comparecimento obrigatórios, sem previsão de segunda chamada para tal etapa, conforme item 5.1.2 do Edital;

Considerando a previsão do item 5.2.6 do Edital: "SOMENTE SERÁ ACEITA a entrega dos documentos previstos no item 5.2.2 em data e horários divulgados pela CSI, no endereço eletrônico do Processo Seletivo, dentro do período estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo B)";

Considerando que, por ocasião da etapa de Entrega de Documentos (ED), aos candidatos cabia a obrigação de apresentarem dezenove espécies de documentos diferentes, os quais encontram-se listados no item 5.2.2 do Edital, incluindo, dentre eles, Certidões negativas dimanadas de órgãos públicos, para as quais os candidatos deveriam formular requerimento e aguardar o prazo para a respectiva expedição;

Considerando a concreta possibilidade de parcela dos candidatos terem tomado conhecimento e realizado a inscrição do certame no dia 08/07/2022, como permitido pelo Edital, e, após a divulgação das informações acerca da etapa de Entrega de Documentos (ED), publicadas no dia 11/07/2022, esses candidatos serem vinculados ao dia 14/07/2022 para cumprimento da multicitada etapa de Entrega de Documentos (ED), o que se consubstanciaria em cinco dias corridos (e três dias úteis), entre o último dia de inscrição e a primeira data possível para a referida etapa obrigatória, para o candidato obter todos os dezenove documentos listados no item 5.2.2 do Edital, incluindo Certidões negativas a serem expedidas por órgãos públicos mediante requerimento;

Considerando que o prazo de cinco dias corridos entre uma etapa e outra, com participação obrigatória e caráter eliminatório, mostra-se demasiadamente curto para que os candidatos se organizem, providenciem e apresentem toda a documentação necessária para cumprimento do Edital, especialmente no que diz respeito às Certidões negativas confeccionadas por órgãos públicos;

Considerando as informações prestadas no Relatório nº 5/MFDV 1-2022/2023, encaminhado em anexo ao Ofício nº 516/SERMOB, datado de 15/08/2022, do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica do Rio de Janeiro, dando conta de que, do universo de 985 candidatos excluídos do certame, 298 pessoas foram excluídas por não terem apresentado a Cópia da Certidão negativa criminal da Justiça Estadual ou Distrital, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, em 1ª instância, documento presente na alínea "O" do item 5.2.2 do Edital;

Considerando que a exclusão de 298 voluntários do certame pela simples razão de não apresentação de uma certidão negativa criminal é um quantitativo substancial de candidatos eliminados, a revelar a necessidade de concessão de prazos mais alargados nos processos seletivos futuros;

Considerando que o prazo exíguo para a apresentação dos documentos traduz circunstância que objetivamente restringe a competitividade do processo seletivo, sem justificativas razoáveis para tanto;

Considerando, entretanto, que eventuais providências por parte deste Órgão Ministerial no caso em concreto, no sentido de ajuizar a medida judicial cabível (Ação Civil Pública) visando anular referido certame, acarretaria mais prejuízos do que benefícios aos candidatos que foram aprovados no aludido certame, o qual se encerrou em 2022;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, em processos seletivos futuros a serem realizados pelo Comando da Aeronáutica, estabeleça prazos razoáveis para que os candidatos possam se planejar, providenciar e apresentar todos os documentos pertinentes à etapa de Entrega de Documentos (ED), tendo como parâmetros a data final de inscrição no certame e a

data inicial para a ocorrência da próxima etapa, prazo este que não deve ser inferior a 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo-se assim a plena isonomia entre os candidatos.

São encaminhadas, em anexo, cópias integrais do Inquérito Civil nº 1.30.001.003285/2022-50 referenciado.

Por fim, com espeque no artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisita que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em razão desta recomendação, com encaminhamento de respectiva documentação comprobatória, registrando-se desde logo que a ausência ou insuficiência de resposta à presente requisição, bem como o não acatamento ao recomendado, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 26 DE MAIO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradora da República, Dra. IZABELLA MARINHO BRANT, e ADRIANO DE LIMA RAMOS, portador do CPF nº 100.536.907-02, CI nº 200604627, expedida pelo DETRAN RJ, residente na estrada de acesso ao Hotel Vista Linda, município de Itatiaia, patrocinado pelo advogado JONAS ELIAS LEANDRO, OAB RJ nº 213.820. doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e sob o testemunho do Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, lotado no Parque Nacional do Itatiaia Alessandro Passos, e do Analista do Ministério Público da União Hudson Pereira Pequeno, e ainda

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 225 da Carta Magna estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende o Inquérito Civil nº 1.30.008.000277/2021-19, que tem como objeto apurar a possível intervenção irregular no meio ambiente promovida pelo sr. ADRIANO DE LIMA RAMOS;

CONSIDERANDO que na data de 25.02.2021, equipe do ICMBio, autuou o compromissário por “Causar dano à Unidade de Conservação (UC), removendo 0,04 hectare de vegetação natural contígua ao Parque Nacional do Itatiaia”, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº FVGB63YV (Documento 1.1, página 1);

CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo de constatação ambiental, substanciado na Informação Técnica nº 15/2021 PARNA Itatiaia – ICMBio (Documento 1.1, página 5), foi constatada a ocorrência do dano ambiental, consistente na remoção de 0,04 hectares de vegetação natural em área contígua ao Parque Nacional do Itatiaia. Posteriormente, após a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, nova vistoria realizada pelos agentes do ICMBio gerou o laudo complementar, substanciado na Informação Técnica nº 20/2021 – PARNA Itatiaia – ICMBio (Documento 1.1, página 12), que ratificou o primeiro laudo;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO demonstrou consciência ecológica e interesse em manter a sua atividade ambientalmente regularizada;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO, com fundamento nas considerações expostas na Informação Técnica nº 57/2021 – PARNA Itatiaia – ICMBio (Documento 1.1, página), e visando assegurar a regeneração da área outrora impactada, se compromete a abster-se de realizar qualquer intervenção ou supressão de vegetação, assegurando o pleno processo de regeneração natural.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cercar a área indicada na Informação Técnica nº 57/2021 – PARNA Itatiaia – ICMBio, a qual deve ser assegurado o processo de regeneração natural.

Parágrafo primeiro – Ficou ajustado que na data de XXX, agentes do ICMBio comparecerão na propriedade, a fim de mostrar onde será instalada a cerca de proteção.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as medidas complementares, que eventualmente forem recomendadas pelo ICMBio, a fim de sanar integralmente o passivo ambiental objeto do procedimento administrativo em epígrafe.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir que agentes do ICMBio vistoriem o imóvel a cada 6 (seis) meses, ou quando requisitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para verificação da execução das obrigações assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a transferência ou da área objeto do TAC a terceiros.

CLÁUSULA 6ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, relativa aos danos ambientais tratados neste TERMO, desde que cumpridos os itens ajustados.

CLÁUSULA 7ª - Caso não cumpra as cláusulas respectivas deste Termo, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida à fundo de natureza ambiental oportunamente indicado pelo Ministério Público Federal.

Parágrafo único – A incidência da multa não impede a execução das obrigações de fazer.

CLÁUSULA 8ª – Extrato do presente instrumento será publicado no Diário Eletrônico do MPF, nos termos do art. 7ª da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

CLÁUSULA 9 – O presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

ADRIANO DE LIMA RAMOS  
Compromissário

JONAS ELIAS LEANDRO  
Advogado

ALESSANDRO PASSOS  
(ICMBio – Parque Nacional do Itatiaia)

HUDSON PEREIRA PEQUENO  
(Analista do MPU)

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA IC Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor do Auto de Infração 012503-A (Processo n. 02127.002805/2018-24), lavrado pelo IBAMA em desfavor de Luis Fernando Centurion, por danificar um hectare de Mata Atlântica em estado avançado de regeneração, no entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo;

Considerando que, embora os fatos já sejam objeto de apuração no Inquérito Policial n. 5002817-64.2019.4.04.7104, existe a notícia da alienação da propriedade a terceiros, de modo que, na esfera cível, as medidas reparatórias podem ser exigidas de agentes não envolvidos diretamente com o delito penal, em razão da natureza propter rem do dano ambiental;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.000931/2023-39 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10438 - Dano Ambiental", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Como diligências iniciais, determino: a) junte-se cópia integral do referido caderno policial, com nível de sigilo "reservado"; e b) expeça-se ofício ao IBAMA, para solicitar informações atualizadas acerca do auto de infração, especialmente se foi julgado eventual recurso interposto e se foi exigido Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

ANELISE BECKER  
Procuradora da República

#### PORTARIA PA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento da obrigação de compensação ambiental assumida por Zilmar Alves da Silva na Ação Civil Pública n. 5018856-66.2015.4.04.7108, mais especificamente o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas e posterior monitoramento;

Considerando a necessidade de obter informações complementares junto à Agência Nacional de Mineração e ao órgão ambiental do Município de Parobé/RS, conforme manifestado no Cumprimento de Sentença n. 5026694-50.2021.4.04.7108.

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.006551/2022-27 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve

instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "11822 - Mineração" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Cumpra-se o determinado no despacho PRM-CAX-RS-00009430/2022.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora Regional da República

PORTARIA PA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o arquivamento da Ação Civil Pública nº 5014868-35.2018.4.04.7107, envolvendo a supressão irregular de vegetação no imóvel denominado Fazenda Morro Grande, em São Francisco de Paula/RS, tendo em vista a celebração de acordo entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Antonio Carlos Alves de Azevedo Junior e outros, mediante termo de ajustamento de conduta (TAC);

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.000981/2023-16 com base na documentação mencionada; e

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, conforme art. 8º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo a respeito, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, vinculado à temática "10438 - Dano Ambiental / 4ª CCR".

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 120 dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao IBAMA/RS, para solicitar informações atualizadas sobre o TAC aprovado pelo Despacho nº 00379/2022/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, especialmente se o compromissário realizou os ajustes exigidos pela área técnica no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) vinculada à ACP 5014868-35.2018.4.04.7107, e, caso aprovado, se já iniciou sua efetiva execução.

ANELISE BECKER  
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001050-74.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 21/PRDC-RS DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

PREVIDENCIÁRIO. Demora no julgamento do de recursos administrativos de benefício previdenciário pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes; resolve converter o Procedimento Preparatório nº

1.29.000.001581/2022-47 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Demora no julgamento de recursos administrativos previdenciários pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

c) Autor da representação: Giovana Silva Almeida.

Considerando o conteúdo da Certidão 1270/2023, reitera-se o ofício nº 84/2023 e retornem os autos conclusos ao gabinete após as providências necessárias para instauração do inquérito civil.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Referência: IC 1.31.000.000755/2019-09. EMENTA: Políticas públicas. Poder Público. Serviços públicos. Regularização fundiária e habitação rural. Acampamento São Francisco. Recomendação expedida pelo MPF e acatada pelo INCRA. Desnecessidade de prosseguimento do presente expediente como procedimento de natureza investigatória, com acompanhamento da demanda por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento e PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 7/2020, de 9 de março de 2020, para apurar ausência de atuação e impulso das análises fundiárias pelo Incra e Terra Legal, o que coloca os produtores rurais do Projeto São Francisco em situação de risco de conflitos agrários (PR-RO-00006690/2020).

O procedimento foi instaurado nesta PR/RO a partir do declínio promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos do Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de declarações prestadas pelo senhor Elias Gomes Prudêncio. O autor relatou representar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto São Francisco, a qual sofre com a ausência de atuação de Incra e Terra Legal, o que lhes coloca em situação de risco de conflito agrários, uma vez que a área é alvo de disputas judiciais e medidas visando reintegração de posse.

Como providência inicial, este Parquet determinou, por meio do despacho 492/2019, a conversão da NF em PP e expedição de Ofício ao INCRA em Rondônia para que a autarquia agrária informe quanto à situação administrativa da área localizada na RO 257, km 30, Linha C-70, em Rio Crespo, notadamente quanto a doação da terra (PR-RO-00023492/2019).

Referida providência foi cumprida pela Secretaria do Gabinete por meio do Ofício 1990/2019 (PR-RO-00023596/2019).

Resposta do INCRA por meio do Ofício 34192/2020, de 15 de junho de 2020, com o seguinte teor (PR-RO-00018809/2020):

Senhor Procurador da República

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atenção aos expedientes epigrafados tem-se abaixo respostas às indagações desse Órgão Ministerial no que concerne à: "*situação administrativa da área localizada na RO 257, km 30, Linha C-70, em Rio Crespo, notadamente quanto a doação da terra.*"

Preliminarmente importante esclarecer que o imóvel desta localização informada é o **Lote 131 da Gleba Burareiro, localizado no município de Ariquemes/RO**, com Contrato de Alienação de Terras Públicas- CATP outorgado a Sra. ARNEIDE BORSATTO PIACENTINI STIVANIN, CPF: 041.621.379-00, através do CATP nº. CLE-02/77/32/077, de 13/07/1979.

Destaca-se que o INCRA no ano de 2004 após constatar a inadimplência contratual, através de vistoria realizada no ano de 1999, ajuizou no ano de 2004 a ação de nº 2004.4100.004378-8, visando à Resolução do Contrato de CATP, Cancelamento do Registro Imobiliário, cominado com Reintegração de Posse e Antecipação de Tutela (fls. 336/360 do processo administrativo nº 54300.001639/2001-46) entretanto não obteve êxito em primeira instância e atualmente encontra-se com recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, 1ª Região.

Com o advento da Lei 11.952/2009, em 2013 o extinto Programa Terra Legal, confirmou o cancelamento administrativo, através do DESPACHO Nº. 652/2013/SERFAL/MDA/ de 28/05/2013, (fls. 523 do do processo administrativo nº 54300.001639/2001-46), vindo à conclusão do processo administrativo, através da Certidão SRFA-06/MDA/Nº 08/2015 (fls. 535 do processo administrativo nº 54300.001639/2001-46).

Entretanto a este fato a atual proprietária RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 15.733.462/0001-95), ARNEIDE BORSATTO PIACENTINI (CPF: 041.621.379-00) e Espólio de DANIEL ROBERTO STIVANIN (CPF: 089.057.629-72), ajuizaram em face da UNIÃO e do INCRA, a Ação Ordinária nº. 0008023-61.2015.4.01.4100 com o objetivo de anular a declaração administrativa de rescisão contratual, (fls. 539/578 do processo administrativo nº 54300.001639/2001-46) a qual foi deferida em 9 de julho de 2015, pelo então juiz da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária.

[https://sei.incra.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=7513298&infra\\_sist...](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7513298&infra_sist...) 1/2

15/06/2020

SEI/INCRA - 6381400 - Ofício

Desta feita, neste momento, não há que se falar em destinação do imóvel ao Programa Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista a situação atual do imóvel em comento, seja administrativa ou judicial, que impedem atuação deste Órgão Agrário.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ederson Littig Bruscke, Superintendente**, em 15/06/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6381400** e o código CRC **24DC53AB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.106634/2019-12

SEI nº 6381400

Despacho 477/2020 consignando que após a resposta do INCRA foi possível identificar que a questão tratada no presente IC já se encontra judicializada. No entanto, a despeito da judicialização da demanda, não é impeditivo para verificação se o ato originário de concessão da área foi legítimo ou viciado, por subterfúgios usados pelo requerente, cabendo ação para desconstituição da concessão, consoante já foi feito nos autos 1010772-92.2019.4.01.4100.

Assim, foi determinado no Despacho acima mencionado a expedição de Ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Rondônia solicitando com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informar e encaminhar cópias do processo(ou link do SEI para prro-gabprdc@mpf.mp.br) originário de concessão da área outorgada a ARNEIDE BORSATO PIACENTINI STIVANIN, CPF: 041.621.379-00, bem como se houve concessão de áreas de terras para DANIEL ROBERTO STIVANIN, encaminhando cópia ou link do SEI para o e-mail acima citado. No mesmo expediente solicitar se o INCRA promoveu a concessão de mais áreas a outras pessoas da família PIACENTINI STIVANIN, tendo como procurador DANIEL ROBERTO STIVANIN e, neste caso, encaminhar cópias ou links do SEI do processo originário de concessão. Foi determinado ainda juntada nos autos cópia da sentença na ação autos 0008023-61.2015.4.01.4100, bem como cópia da movimentação dos autos 2004.4100.004378-8.

As medidas dirigidas ao INCRA foram cumpridas pela Secretaria do Gabinete por meio do Ofício 1767/2020 PRDC (PR-RO-00023403/2020).

Em resposta ao referido expediente, o INCRA enviou o Ofício 50447/2020 com o seguinte teor:

À Sua Excelência, o Senhor:

DR.LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (em substituição)

Ministério Público Federal no Estado de Rondônia

Rua José de Camacho, 3307, Embratel

CEP: 76.820-886 – Porto Velho/RO Envio por protocolo eletrônico: [h ps://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/](https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/)

Assunto: Resposta O cio 1767/2020/GABPRDC

Referência: IC - 1.31.000.000755/2019-09

Referência: Caso resposta este O cio, indicar expressamente o Processo nº 54000.069204/2020-46.

Senhor Procurador Regional,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, obje va o presente apresentar respostas ao expediente em epígrafe, tendo-se a seguir:

Após pesquisas realizadas nos sistemas de gestão de processos desta Autarquia identificou-se a existência dos listados abaixo:

A) Em nome de ARNEIDE BORSATTO PIACENTINI STIVANIN A.1. 54300.001639/2001-46 - Proposta para aquisição de terras públicas na Concorrência 02/77 - Lote 131, Gleba Burareiro, área de 1.000,0000 ha;

A.2. 54300.002579/2013-12 - Topografia/Demarcação - Lote 131, Gleba Burareiro, área matriculada 499,1424 ha;

B) Em nome de DANIEL ROBERTO STIVANIN (Espólio) B.1. 54300.002576/2013-89 - Topografia/Demarcação - Lotes 21,23 e 25, Gleba Burareiro, área matriculada 758,5790 ha;

B.2. 54300.002577/2013-23 - Topografia/Demarcação - Lote 131-A, Gleba Burareiro, área matriculada 498,9845 ha;

B.3. 54300.002578/2013-78 - Topografia/Demarcação - Lote 12, Gleba Burareiro, área matriculada 241,9900 ha;

2. Na oportunidade informa-se não ser possível realizar pesquisas sobre a existência de processos nos quais o sr. DANIEL ROBERTO STIVANIN figure como procurador em razão de que a busca pelos processos administra vos são realizadas pelo nome ou cpf do beneficiário.

3. Por fim, procedeu-se nesta data a disponibilização dos processos acima mencionados através dos links enviados para o e-mail [prro-gabprdc@mpf.mp.br](mailto:prro-gabprdc@mpf.mp.br), conforme informado no expediente de vossa lavra.

Atenciosamente,

Os procedimentos administrativos enviados pelo INCRA foram acostados aos autos por meio do expediente sob PR-RO-00027934/2020.

Então, após a análise de referida documentação, foi prolatado o despacho 718/2020 (PR-RO-00030289/2020) e determinada a expedição de Ofício ao INCRA com o seguinte teor:

1 – Expeça-se Ofício ao INCRA solicitando com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações: (i) o lote 131 da Gleba Burareiro, concedido originariamente a Arneide Piacentini Stivanin está ocupado por trabalhadores rurais sem terra? Quantas famílias ocupam e desde quando é tal ocupação?; (ii)na concorrência originária houve concessão de áreas para Leonardo Stivanin, Leonor Sasseron Stivanin, Balduino Piacentini e Ercília Borsatto? Em caso positivo, encaminhar cópias do processo ou (ou link do sei para [prro-gabprdc@mpf.mp.br](mailto:prro-gabprdc@mpf.mp.br)); (iii) encaminhar cópias do processo ou link do sei para [prro-gabprdc@mpf.mp.br](mailto:prro-gabprdc@mpf.mp.br) dos procedimentos administrativos de concessão originárias dos lotes 12, 23 e 25 da Gleba Burareiro, bem como informações sobre se estes lotes estão atualmente ocupados por trabalhadores rurais sem-terra; (iv) se o INCRA tem conhecimento do histórico de negociações envolvendo a aquisição (ou suposta aquisição) das áreas por Rondhevea Participações, Leme Participações ou Antônio Martins dos Santos? Em caso positivo encaminhar cópias de procedimentos administrativos no INCRA, inclusive, se existir, de supostas negociações iniciadas para desapropriações destas áreas, a partir da aquisição por Antônio Martins dos Santos, Leme Empreendimentos ou Rondhevea Participações; (v) outras informações julgadas pertinentes pelo INCRA, para esclarecimentos quanto a área em questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para resposta;

2 – Expeça-se pedido a ASPAD desta PR/RO de solicitação de pesquisa envolvendo Daniel Roberto Stivanin CPF: 089.057.629-72 e Arneide Borsatto Piacentini (Arneide Piacentini Stivanin) – CPF: 041.621.379-00, visando verificar se é possível identificar o início de relacionamento entre ambos, se foram casados, quando se deu o casamento e se antes deste (casamento), é possível identificar elementos que possam determinar relacionamento ou vínculo patrimonial entre Daniel e Arneide;

3 – Junte-se os relatórios 3268/2020 e 3269/2020, com visibilidade reservada, junto aos autos;

Em cumprimento, a Secretaria da PRDC expediu o Ofício 2310/2020 PRDC ao INCRA (PR-RO-00030796/2020).

Foi solicitada pesquisa 1758/2020 a ASPAD (PR-RO-00030799/2020).

A ASPAD reuniu os dados que obteve acesso por meio do relatório 3427/2020, juntado aos autos sob ÚNICO PR-RO-00031936/2020.

Despacho 54/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00003085/2021).

Ofício 10679/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA (PR-RO-00005413/2021), em resposta aos questionamentos do Parquet, informando, em síntese, que:

(i) De acordo com informações não oficiais o Lote 131 (54300.001639/2001-46) da Gleba Burareiro encontra-se ocupado por trabalhadores rurais sem-terra, não sendo possível precisar quantas famílias ocupam o imóvel, nem em que data se deu a ocupação. Desde o ano de 2016 o INCRA não faz cadastramento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra, cabendo essa atividade as prefeituras municipais quando da realização de CadÚnico. Importante esclarecer que por não serem oficialmente assentadas, as famílias costumam realizar uma espécie de rodízio na ocupação, o que gera constante mobilidade.

(ii) Foi encontrado processo em nome de Leonardo Stivanin o 54300.000876/00-00 que, no entanto, encontra-se em autos físicos, sendo procurado para inserção no SEI. Não foram encontrados processos em nome de Leonor Sasseron Stivanin, Balduino Piacentini e Ercília Borsatto.

(iii) Por ainda não se encontrarem, scaneados e inseridos no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, os processos indicados abaixo, serão disponibilizados, na semana de 1 a 5/03/21 no e-mail [prro-gabprdc@mpf.mp.br](mailto:prro-gabprdc@mpf.mp.br), os links de acessos dos processos requeridos, referentes aos Lotes 12, 23 e 25 do Processo de Assentamento Dirigido-PAD Burareiro.

Destaca-se que não há dados atualizados sobre ocupação, por trabalhadores rurais sem-terra, a esse fato, apenas se tem informações extra oficiais, que todos os estes imóveis listados abaixo encontram-se ocupados, inclusive o de nº Lote 21, Gleba 09, PAD Burareiro, nº 21604.000027/76-72 (João Gualberto de Lima) que compõe o conglomerado da ocupação referida.

Lote 12, Gleba 08, PAD Burareiro: Processo administrativo nº 21600.001931/76-53 (Willian Santana);

Lote 21, Gleba 09, PAD Burareiro: Processo administrativo nº 21604.000027/76-72 - (João Gualberto de Lima)

Lote 23, Gleba 09, PAD Burareiro: Processo administrativo nº 21604.000229/77-78 (Deolindo Jose da Costa);

Lote 25, Gleba 09, PAD Burareiro: Processo administrativo nº 21600.002057/76-71 (Djair Indalercio Valensi Prieto).

(iv) Quanto à suposta aquisição destes imóveis por parte de Rondhevea Participações, Leme Participações ou Antônio Martins dos Santos, informa-se que, neste momento, não há processos formalizados visando à obtenção dos imóveis citados acima, havendo modificação desta afirmativa, esse Parquet será informado oportunamente.

(v) Relevante também acrescentar que em se tratando do Lote 131, da Gleba Burareiro, referente ao processos nº 54300.0016392001-46, em nome de ARNEIDE PIACENTINI STIVANIN, também figura o nome de Rondhevea Participações, o qual ajuizou ação ordinária sob o nº 8023-61.2015.4.01.4100, junto a 5ª Vara da Justiça Federal de Rondônia em desfavor da União, visando suspender o Ato da rescisão contratual do Lote 131 (CATP/n.CLE 02/77/32/07) realizado pelo então Programa Terra Legal.

Assevera-se que foi concedido acesso externo ao Dr. Luiz Gustavo Mantovani (prro-gabprdc@mpf.mp.br) até 24/10/2020 (60 dias) com visualização integral ao processo. Caso necessite de nova visualização poderá solicitar através do e-mail: gabinete@pvo.incra.gov.br. Tem-se também o processo nº 54000.142067/2019-68 em que a empresa Rondhevea Participações requer vistoria (não informou para que fim) no imóvel Lote 254 da Gleba Burareiro, município de Ariquemes/RO com aproximadamente 500hectares também objeto de concorrência pública através de o Contrato de Alienação de Terras Públicas Nº. CIE01/77/32/072. O processo referente ao Lote 254 é o de nº 54300.001627/2001-11 (ainda não está inserido no sistema eletrônico de informações-SEI), caso esse MPF desejar acesso poderá solicitar também. No processo nº 54000.142067/2019-68 será concedido, nesta data, link de acesso através do e-mail prrogabprdc@mpf.mp.br.

(...)

Despacho 161/2021 de instrução do feito com diligências (PR-RO-00008317/2021).

E-mail 74/2021 PRDC à Pastoral da Terra solicitando informações (PR-RO-000-8528/2021).

Certidão 58/2021 de servidora da Secretaria da PRDC certificando cumprimento de diligências determinadas no despacho 161/2021 (PR-RO-00008535/2021).

Ofício 567/2021 PRDC expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Ariquemes solicitando informações sobre a área do PA São Francisco (PR-RO-00008531/2022).

Ofício 568/2021 PRDC expedido ao INCRA com solicitação de informações (PR-RO-00008532/2021).

Aviso de recebimento pela CPT/RO (PR-RO-00008745/2021).

Aviso de recebimento pelo INCRA (PR-RO-00008870/2021).

Impresso de e-mail 108/2021 PRDC enviado ao Coordenador do GT Reforma Agrária da PFDC sobre diversos procedimentos em Rondônia (PR-RO-00010648/2021).

Impresso de e-mail 109/2021 PRDC enviado à PFE/INCRA-RO sobre diversos procedimentos em Rondônia (PR-RO-00010648/2021).

Certidão 66/2021 da Secretaria da PRDC certificando sobre diligências cumpridas (PR-RO-00010868/2021).

Ofício 32185/2021 do INCRA, em resposta ao expediente do MPF, informando o fornecimento de cópias do procedimento administrativo solicitado (PR-RO-00015973/2021).

E-mail 171/2021 PRDC reiterando cobranças à Secretaria de Assistência Social de Ariquemes (PR-RO-00015985/2021).

E-mail 179/2021 da CPT, em resposta aos questionamentos do MPF, informando que não tem contatos com as lideranças do PA São Francisco (PR-RO-00016304/2021).

Ofício 3/SEMDES/SCACE/2021 informando que não tem levantamento sobre o PA São Francisco (PR-RO-00017393/2021).

Certidão 97/2021 registrando contato com servidora do INCRA (PR-RO-00017403/2021).

Despacho 398/2021 com diligências (PR-RO-00019968/2021).

Ofício 1315/2021 PRDC expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Ariquemes (PR-RO-0001315/2021).

Ofício 1317/2021 PRDC expedido à EMATER (PR-RO-00020806/2021).

Aviso de recebimento pela EMATER (PR-RO-00021125/2021).

Ofício 11195/2021 da EMATER, em resposta aos questionamentos do MPF, informando que não dispõe do levantamento mencionado, mas pode atuar em colaboração com o INCRA (PR-RO-00022402/2021).

Ofício 19/2021 SEMDES da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ariquemes, em resposta aos questionamentos do MPF, informando que não tem estrutura para realizar levantamentos na área (PR-RO-00023598/2021).

Despacho 483/2021 com diligências (PR-RO-00023684/2021).

Ofício 1563/2021 PRDC expedido ao INCRA com questionamentos (PR-RO-00024446/2021).

Aviso de recebimento pelo INCRA (PR-RO-00025868/2021).

Ofício 53291/2021 do INCRA solicitando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta (PR-RO-00025825/2021).

E-mail 316/2021 PRDC em resposta ao INCRA informando a concessão do prazo solicitado (PR-RO-00025888/2021).

Ofício 65676/2021 PRDC em resposta aos questionamentos do MPF informando que não tem conhecimentos sobre a área e que não tem dispositivo legal que autorize a autarquia agrária a realizar levantamento ocupacional em acampamento (PR-RO-00030731/2021).

Despacho 724/2021 com diligências (PR-RO-00030943/2021).

E-mail 432/2021 PRDC ao INCRA (PR-RO-00032668/2021).

E-mail 433/2021 PRDC ao MPF em resposta ao expediente acima (PR-RO-00032669/2021).

E-mail 434/2021 PRDC expedido ao INCRA (PR-RO-00032672/2021).

Certidão 177/2021 da Secretaria da PRDC com registro de diligências nos autos e juntada de cópia de vários procedimentos administrativos (PR-RO-00034501/2021).

Despacho 70/2022 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00003320/2022).

E-mail 78/2022 PRDC expedido à CPT/RO (PR-RO-00003838/2022).

Ofício 238/2022 PRDC expedido ao Cartório de registro de imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes solicitando informações sobre matrículas de imóveis rurais (PR-RO-00003836/2022).

Ofício 239/2022 PRDC expedido ao Cartório de registro de imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes solicitando informações sobre matrículas de imóveis rurais (PR-RO-00003836/2022).

Aviso de recebimento pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes (PR-RO-00004275/2022).

Aviso de recebimento pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes (PR-RO-00004277/2022).

Ofício 47/2022 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes informando a inexistência, naquela serventia, das matrículas (PR-RO-00004279/2022).

E-mail do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes encaminhando cópia das matrículas solicitadas (PR-RO-00005065/2022).

Despacho 502/2022 com diligências (PR-RO-00024993/2022).

Despacho saneador 511/2022 (PR-RO-00025096/2022).

Ofício 1426/2022 PRDC expedido ao Cartório de registro de imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes solicitando informações sobre matrículas de imóveis rurais (PR-RO-00025694/2022).

Aviso de recebimento pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes (PR-RO-00026131/2022).

Ofício 254/2022 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes encaminhando cópia das certidões solicitadas (PR-RO-00027527/2022).

Despacho 713/2022 com diligências (PR-RO-00035650/2022).

Despacho 802/2022 para expedição de recomendação ao INCRA (PR-RO-000396352022).

Recomendação 6/2022 PRDC à Superintendência Regional do INCRA em Rondônia com as seguintes recomendações (PR-RO-00039636/2022):

I – promova a realização de vistoria técnica, com levantamento sociocupacional da área conhecida como Acampamento São Francisco (Lote 131 da Gleba Burareiro), elaborando um levantamento com o mapa delimitando a área ocupada, a quantidade e o perfil das famílias ocupantes, com indicações do provável início da ocupação e as atividades produtivas desenvolvidas na localidade, bem como outros dados socioeconômicos dos ocupantes da localidade;

II – de posse do relatório acima recomendado, expeça-se solicitação a Procuradoria Federal da autarquia agrária para que esta possa fazer gestão junto ao Poder Judiciário nos processos pendentes referentes a área em questão, bem como encaminhe-se cópia a esta PR/RO.

Ofício 3147/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 19/01/2023, em resposta a Recomendação 6/2022 do MPF, no qual apresenta a seguinte resposta (PR-RO-00001445/2023):

(...)

2. Para o qual informa-se sobre o ACATAMENTO dos seus termos, contudo, o efetivo, o efetivo atendimento requer inicialmente a aprovação do orçamento da União, com respectiva distribuição orçamentária para o INCRA e respectivas Superintendências Regional, o que comumente se inicia na segunda quinzena de fevereiro de cada ano.

Assim, tão logo se tenha a Lei Orçamentária Anual – LOA aprovada, com o indicativo de orçamentos para o INCRA, será elaborada Ordem de Serviço, constituindo equipe, e incluída atividade de levantamento das informações in loco, na programação da SR(RO), para o qual o prazo de até 6 meses é razoável para o atendimento do recomendado.

Sendo o que tinha a apresentar para o momento, permanecendo esta Superintendência Regional no Estado de Rondônia – SR(RO) à disposição para mais esclarecimentos, se necessário.

(...)

Impresso de e-mail com pedido aberto no SNP para divulgação da notícia (PR-RO-0001627/2022).

Notícia divulgada em <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-recomenda-que-incra-vistorie-acampamento-sao-francisco-na-gleba-burareiro>.

Despacho 70/2023 com diligências (PR-RO-00003728/2023).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação esgotou, por ora, seu objeto. Conforme mencionado no presente relatório, houve a expedição da Recomendação 6/2022 ao INCRA e houve o acatamento desta por parte da autarquia agrária, nos termos do Ofício 3147/2023/SR(RO)G/SR(RO)/INCRA-INCRA, de 19/01/2023 (PR-RO-00001445/2023).

Com o cumprimento da recomendação, pelo INCRA, aliado aos elementos constantes no presente procedimento, será possível verificar se há necessidade de promover atuação judicial ou adoção de quaisquer outras medidas acerca da localidade.

Assim, com base nos elementos colhidos nestes autos, constata-se que não é necessário manter a tramitação do presente expediente com natureza de Inquérito Civil, uma vez que não se faz mais necessário a manutenção de diligências de natureza investigatória, mas tão somente acompanhar o cumprimento das diligências recomendadas ao INCRA.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno dos autos, havendo homologação da presente promoção de arquivamento, instaurar PA para acompanhamento da questão, podendo o mesmo ser instruído com a íntegra do presente IC, referenciada no PA a ser instaurado.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando o interesse em acompanhamento da questão, mesmo com a existência de demandas judicializadas e da necessidade de realização de diligências in loco (que serão executadas pelo INCRA, conforme reposta a recomendação), aguardar a eventual homologação de

arquivamento do presente IC e, havendo-a, com o retorno dos autos, instaurar PA para acompanhamento da questão, referenciando o IC em epígrafe ao PA a ser instaurado, permitindo o devido acompanhamento de todas as problemáticas vivenciadas na área.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUÍS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.31.001.000072/2020-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando que, com a reestruturação ocorrida no MPF/RO, conforme consta na Portaria n. 129, 30 de setembro de 2022, este procedimento extrajudicial foi recentemente distribuído a este 7º Ofício da PR/RO;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000634/2022-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuados os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA IC Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000386/2022-57 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do informação encaminhada pela Controladoria-Geral do Estado, apontando possíveis irregularidades identificadas por amostragem na análise da prestação de contas apresentada pela ALVF;

CONSIDERANDO a existência de diligências em curso visando apurar as possíveis irregularidades apontadas no referido documento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000386/2022-57 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria

da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina

Objeto da investigação: Apurar irregularidades apontadas na Informação CGE nº 0431/2021 quando da análise das prestações de contas de Convênios firmados entre o Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado da Saúde (SES) com a Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira, administradora do Hospital Regional do Oeste (HRO).

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando o teor dos encaminhamentos/conclusões da reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2022;

Considerando que, após as exposições, o Procurador da República deliberou que constasse na certidão de reunião PRM-CIA-SC-00009414/2022 os questionamentos do Assessor Técnico Tiago;

Considerando que na PETIÇÃO ELETRÔNICA 117/2022 - GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS - PRM-CIA-SC-00009520/2022 foram enviadas as respostas da Carbonífera Catarinense aos questionamentos do Assessor Técnico do Gabinete do 1º Ofício;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "Acompanhamento de acordo judicial - ACP da Segurança Estrutural (autos nº 5001478-03.2015.4.04.7204) - Prestação de garantias pela Carbonífera Catarinense - Metodologia de cálculo"

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA DE IC Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000130/2022-08, com base em cópia de Procedimento Investigatório Criminal n. 1.33.007.000097/2021-27, instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 63 e 64 da Lei 9.605/98, consistentes no aterramento de margem de lagoa, sem autorização do órgão ambiental competente, perpetrado, em tese, pela Prefeitura de Laguna (Fato 1), e na ampliação de trapiche em APP de Lagoa, também realizada sem autorização do órgão competente, perpetrado por Carlos Alberto Martins (Fato 2);

CONSIDERANDO que sobre o Fato 1, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial; e sobre o Fato 2, o procedimento investigatório criminal foi arquivado, ante a atipicidade da conduta (ausência de dolo e princípio da insignificância);

CONSIDERANDO que houve homologação do arquivamento em questão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em âmbito criminal, contudo, determinou-se a instauração de procedimento cível para acompanhar a regularização ambiental da ampliação do trapiche, dando ensejo a autuação da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que expediu-se a recomendação n. 028/2022 à Carlos Alberto Martins para que "regularize perante a SPU, a construção e utilização do trapiche localizado na Lagoa Santo Antônio dos Anjos, no bairro Vila Vitória, Município de Laguna, tendo em vista estar situado em bem da União", que foi integralmente acatada;

CONSIDERANDO que a FLAMA, após instada, informou que firmou Termo de Compromisso Ambiental com o Sr. Carlos, tendo como obrigações do Compromissário: 1) regularização do licenciamento ambiental; 2) compensação ambiental; 3) colocação de placa; e, 4) conversão da multa, tendo o Investigado cumprido apenas o item "3" até o momento;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de acompanhar a regularização ambiental da ampliação do trapiche construído às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna, perpetrado por Carlos Alberto Martins.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à SPU, para que informe se Carlos Alberto Martins (CPF n. 690.738.809-04) iniciou processo administrativo visando à regularização da construção do trapiche, situado às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna. Em caso positivo, informe se houve emissão de TAUS, cessão de espelho d'água ou outro título autorizativo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA DE IC Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000109/2022-02, em razão do encaminhamento de representação realizada originalmente na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, que informou sobre a construção de um bar, supostamente situado em área ambientalmente protegida e em área da União, na orla da Praia do Seis, no Município de Laguna, perpetrado por pessoa de nome "Rogério";

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, após instada, realizou fiscalização in loco e, por essa razão, encaminhou o Auto de Constatação n. 077/2022, informando que a construção em questão foi realizada às margens do canal de navegação dos molhes da Barra, no Município de Laguna, coordenadas geográficas UTM 22J 719577/6845707, por Rogério Vieira dos Santos, pescador profissional. Informou que a área é considerada de preservação permanente, nos termos do art. 129, §2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Laguna. Por tal razão, a PMA lavrou o Auto de Infração n. 57103-A e o Termo de Embargo n. 43202-A, em face de Rogério;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU informou que o imóvel está situado em acrescidos de marinha e que o responsável pelo bem, Sr. Rogério, não possui inscrição de ocupação em seu nome;

CONSIDERANDO que a Fundação Lagunense de Meio Ambiente - FLAMA realizou vistoria no local em 17/08/2022 e verificou que, de fato, a estrutura edificada, que inicialmente tratava-se de rancho de pesca, está sendo utilizada para fins comerciais;

CONSIDERANDO que a FLAMA apontou que o imóvel encontra-se sobre APP, por estar situado a menos de 30 (trinta) metros da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos;

CONSIDERANDO, ainda, que o órgão ambiental municipal indicou que a edificação possui sistema de fossa e sumidouro, além de caixa de gordura, localizados na parte de trás do "rancho". Contudo, o órgão ambiental apenas observou a tubulação de inspeção de onde estaria localizada a fossa;

CONSIDERANDO, por fim, que não foi verificado o descarte de efluentes diretamente no canal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível utilização irregular de rancho de pesca como estabelecimento comercial, uma vez que localizado em APP e acrescidos de marinha, perpetrado por Rogério Vieira dos Santos.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação à Rogério Vieira dos Santos, para que retire todos os móveis, eletrodomésticos, placas, etc. que caracterizem o uso desvirtuado do "rancho de pesca" situado na Praia do Seis, próximo à Rua projetada "k", coordenadas geográficas UTM 22J 729577 mE/6845707 mS, uma vez que o rancho em questão está situado em área de preservação permanente e em acrescidos de marinha, o que impede a sua utilização como estabelecimento comercial, sob pena de ajuizamento de ação civil pública visando à demolição de toda a estrutura, recuperação e indenização dos danos ambientais causados.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

#### PORTARIA DE IC Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000132/2022-99, em razão do Ofício n. 0101/2022/01PJ/LGN, o qual encaminhou cópia de procedimento extrajudicial oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, inicialmente instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de 03 (três) imóveis, todos situados às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, no Bairro Cabeçadas, no Município de Laguna;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no local e verificou que os imóveis estão situados a menos de 30 (trinta) metros da lagoa, portanto, em área de preservação permanente, segundo o art. 4º, inciso II, "b", da Lei 12.651/12;

CONSIDERANDO que, após a realização da Operação Embargo I (operação realizada pelo MPSC, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental e auxílio da FLAMA), foi possível verificar, além das construções indicadas na representação, diversas outras ao longo da Avenida Giocondo Tasso, em situação muito semelhante, isto é, às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Técnico do Ministério Público, em estudo em ambiente de geoprocessamento no local, constatou a presença de 32 (trinta e duas) edificações situadas dentro da faixa de 30 (trinta) metros a partir da lagoa e, ainda, que há 05 (cinco) construções posteriores ao marco regulatório da Lei Federal n. 12.651/12;

CONSIDERANDO que FLAMA informou não haver processo de regularização fundiária para o local em questão;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Município de Laguna para prestar esclarecimentos, contudo, não houve resposta até o momento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade das construções situadas às margens da Lagoa Santo Antônio dos Anjos, mais precisamente ao longo da Av. Giocondo Tasso, no Bairro Cabeçadas, no Município de Laguna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Tendo em vista o transcurso in albis para apresentação de resposta ao Ofício PRMT/N. 364/2022-GAB2, pela Prefeitura Municipal de Laguna, pedido este já reiterado por meio do Ofício PRMT/N. 507/2022-GAB2, determino nova reiteração do pedido, nos termos dos expedientes retro, desta vez, na forma de notificação, fazendo-se constar as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85, bem como a possibilidade de configurar eventual crime de desobediência, previsto do art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA DE IC Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000139/2022-19, em razão de representação sigilosa realizada através do Portal do Cidadão do MPF, noticiando que a Prefeitura de Jaguaruna realizou, na data de 20/05 a supressão de parte de área de restinga e dunas da praia de Balneário Dunas do Sul para colocação de aterro na orla da referida praia;

CONSIDERANDO que o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC, instado, informou que em 08/07/2022 realizou fiscalização na localidade indicada na representação e verificou a deposição e espalhamento aleatório de material alóctone (brita rachão) em duas áreas - ÁREA A, com aproximadamente 1.450 m<sup>2</sup>, e; ÁREA B, com aproximadamente 1.350 m<sup>2</sup>, destinada, provavelmente, a proporcionar acesso e movimentação de máquinas pesadas sobre a extensão de praia emersa e dunas frontais, totalizando um impacto em uma área de aproximadamente 2.800 m<sup>2</sup> sobre seção de praia e dunas frontais;

CONSIDERANDO que o IMA esclareceu, ainda, que houve supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas de porte herbáceo na dimensão total aproximada de 100m<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que encaminhou-se cópia da INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 138/2022/IMA/CTB ao IMAJ, para tomada de providências junto ao Município de Jaguaruna visando à recuperação da área degradada, porém, não houve nenhuma resposta pelo referido órgão ambiental até o momento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar dano ambiental decorrente da deposição e espalhamento aleatório de material alóctone (brita rachão) sobre área de preservação permanente (dunas e restinga), na orla da praia de Balneário Dunas do Sul, perpetrado pela Prefeitura de Jaguaruna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação ao IMAJ, para que adote as medidas pertinentes visando a recuperação da área degradada pela Prefeitura de Jaguaruna, decorrente da deposição e espalhamento aleatório de material alóctone (brita rachão) sobre área de preservação permanente (dunas e restinga), que causou impacto em uma área de aproximadamente 2.800 m<sup>2</sup> sobre seção de praia e dunas frontais, conforme verificado na Informação Técnica n. 138/2022/IMA/CTB, sob pena de responsabilização solidária junto ao Município de Jaguaruna em ação judicial.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

#### PORTARIA DE IC Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que aportou neste 2º Ofício da PRM Tubarão uma cópia do Ofício Circular n. 21/2022 (PGR-00516245/2022), expedido pela Corregedoria do Ministério Público Federal, por meio do qual foi encaminhada cópia da Recomendação de Caráter Geral CN/CNMP nº 03/2022, que trata do novo marco legal do saneamento básico.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de dar cumprimento ao Art. 1º da RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO BÁSICO. NOVO MARCO LEGAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI N. 11.445/2007, (ALTERADA PELA LEI N. 14.026/2020). ORIGEM: RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 03, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022. MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se aos Municípios de Laguna, Jaguaruna, Balneário Rincão, Balneário Arroio do Silva, Araranguá, Balneário Gaivota e Passo de Torres, solicitando que informem as medidas adotadas visando ao cumprimento do Art. 19 da Lei 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), em especial, acerca da publicação, pelos titulares dos serviços públicos correspondentes, dos planos de saneamento básico até o momento, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre o seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas (ANA), para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA IC Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000089/2022-64.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que o atual Prefeito do Município de Borebi noticiou ao Ministério Público Federal a omissão de ex gestores municipais da obrigação de prestar contas de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, PROINFÂNCIA, CAMINHO DA ESCOLA e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE nos anos de 2011 a 2018, motivo pelo qual os repasses relativos aos programas sociais à municipalidade estão suspensos;

Considerando que a falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, obriga o gestor sucessor a apresentar ao FNDE por meio postal as justificativas acompanhadas necessariamente de cópia autenticada de representação contra os responsáveis, protocolizada junto ao Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União - TCU, para efeito de suspensão da inadimplência da entidade executora;

Considerando que as justificativas não apresentadas ou não aceitas implicam em instauração da correspondente Tomada de Contas Especial pela autarquia federal, arrolando como corresponsável pelo dano causado ao erário o gestor imediatamente sucessor ao faltoso, quando se trata de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação tenha recaído sobre sua gestão,

Resolvido, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar a apresentação das justificativas pelo atual Prefeito de Borebi, bem como da representação contra os ex gestores municipais responsáveis pela omissão no dever de prestar de contas perante o Ministério Público Federal, nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 230 do TCU, com vistas ao restabelecimento do repasse das verbas federais do FNDE à municipalidade; e, em caso de o instrumento jurídico apresentado não ser atender os requisitos estabelecidos nos normativos, segundo a análise da Procuradoria Federal no FNDE, acompanhar a instauração da Tomada de Contas Especial pela autarquia federal para o fim de ressarcimento ao erário. O Inquérito Civil terá por objeto, ainda, a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para apuração da prática de improbidade administrativa dos responsáveis pela prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE na gestão municipal de Borebi/SP que resultaram em inadimplência da Entidade Executora perante a autarquia e prejuízo ao erário.

Fica Determinado ainda:

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000.089/2022-64 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008213/2022-50, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social diante da notícia de existência de esquemas ilegais de transferências de áreas mediante propina, cessão de área para exploração de atividades típicas e atípicas do entreposto (lancheiros, atacados, bazar de roupas entre outros no âmbito da Ceagesp - ETSP.

QUE tais ilícitos envolvem empresa pública;

QUE esses fatos indicam a prática de ilícitos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 30 (trinta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 7o da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.008214/2022-02, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com o objetivo de apurar notícia de concessão irregular de autorização para utilização de empilhadeiras no Entreposto de São Paulo da CEAGESP;

QUE esses fatos indicam a prática de ilícitos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 30 (trinta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1 - 1º OCC/PRSE/MPF, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento nº 1.35.000.000282/2022-98

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PARTE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAGRI/SE, NOS AUTOS DO PJE Nº 0806056-55.2017.4.05.8500.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Autos: 1.35.004.000029/2019-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

- 1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);
- 2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);
- 3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);
- 4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000068/2021-11 objetiva apurar suposta irregularidade na execução do convênio nº 708990.2009, celebrado entre o Município de Poço Verde/SE e o Ministério do Turismo para a realização do evento Expo Verde, na gestão do ex-prefeito Antônio da Fonseca Dória.

## RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar suposta irregularidade na execução do convênio nº 708990.2009, celebrado entre o Município de Poço Verde/SE e o Ministério do Turismo para a realização do evento Expo Verde, na gestão do ex-prefeito Antônio da Fonseca Dória".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;
- b) Após conversão, voltem os autos conclusos para fins de arquivamento;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.0001102/2022-95.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta revisão da Portaria IBAMA n. 145-N que estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais, criada em 29 de outubro de 1998.

A instauração do procedimento se deu em razão de representação realizada de forma sigilosa. Dessa forma, em síntese, o representante teceu considerações acerca de suposta articulação para o processo de revisão da Portaria IBAMA n. 145 e afirmou que (doc. 01):

[...] que a confecção da estrutura principal da norma já estava elaborada. Ademais, em que pese a competência técnica da Secretaria de Aquicultura e Pesca, o autor também foi informado que a construção desta minuta é conduzida por cerca de cinco representantes, entre os quais, alguns, não apresentam formação e capacitação compatível com a temática pertinente. [...] Ressalta-se também os planos de prevenção e controle, afeitos à questão da revisão da Portaria aqui discutida, pois estes incluem também o monitoramento, manejo e erradicação de espécies exóticas invasoras, são instrumentos de gestão previstos na Estratégia Nacional, construídos de forma participativa e articulada com as diversas esferas de governo e setores da sociedade, com objetivos definidos em escala temporal. Uma possível não observação de compatibilidade entre os desdobramentos da revisão da Portaria 145—N, de 29 de outubro de 1998, poderia desconsiderar toda uma base técnica já levantada, desperdiçando esforços técnicos e públicos em prol de medida sociais e ambientais [...].

Ademais, em sua narrativa, o representante também informou o seguinte (doc.01):

[...] Por fim, deve-se ponderar que defende-se a realização de uma publicização de um trabalho que pode afetar toda a sociedade e meio ambiente, que comprometa os trabalhos desenvolvidos no âmbito das competências dos órgãos participantes da revisão de uma norma de suma importância para o regramento brasileiro, mas que adote interpretação que seja representativa e social entre os colaboradores, desenvolvida a capacidade de argumentação pautada na técnica e um instrumento que facilite e auxilie na atuação conjunta, de um tema multidisciplinar e de grande complexidade no Brasil [...].

De início, foram solicitadas informações ao Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, Felipe Ribeiro de Mello, acerca da suposta revisão da Portaria IBAMA n. 145-N (doc. 08).

Em resposta, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente esclareceu que (doc. 13):

[...] A equipe técnica do Departamento de Espécies da Secretária de Biodiversidade deste Ministério do Meio Ambiente está participando das discussões semanais sobre a revisão da referida Portaria. Para acompanhar estas discussões estão indicados, nesse momento, dois analistas ambientais com experiência no tema. Dentre as responsabilidades técnicas destes servidores no Departamento está incluída a agenda de espécies exóticas invasoras, e especificamente, o monitoramento da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras [...].

Em seguida, o IBAMA encaminhou a manifestação da área técnica da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFIO), consignada na Informação Técnica 3 (13604038) (doc. 14). Na oportunidade, foi apontado que a revisão da Portaria IBAMA n. 145-N já estava nos planos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), por ser regramento que traz lista de espécies reconhecidamente detectadas em bacias brasileiras e, conseqüentemente, passíveis de autorização para a criação em aquicultura há mais de 22 anos (doc. 14).

Nesse sentido, a Informação Técnica 3 também alegou que é imperiosa a revisão da inteligência normativa, atualizando conceitos e competência, bem como inserindo ferramentas essenciais para a prevenção e o controle de invasões biológicas (doc. 14.2).

Ademais, quanto à informação acerca da construção da revisão ser conduzida por cinco representantes que não apresentam formação e capacitação para lidar com a temática abordada, o IBAMA, por meio da supracitada nota técnica, esclareceu que tal afirmativa não procede visto que todo o processo foi realizado por técnicos do referido Instituto que possuem formação e competência para a elaboração da minuta, com a participação de 14 servidores (Grupo de Trabalho Multidisciplinar) (doc. 14.2).

Sendo assim, salientou que a minuta prévia da revisão foi encaminhada a diversas instituições de ensino e pesquisa como, por exemplo, a Universidade Federal de Sergipe e a Sociedade Brasileira de Ictiologia-SBI. Por fim, quanto à falta de participação popular, apontou que a Nota Técnica 4 (11132779) informou sobre como se deu o processo de análise das contribuições das referidas instituições para a elaboração de nova minuta e concluiu pela submissão à consulta popular (doc. 14.2).

Com o objetivo de também prestar esclarecimentos, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento afirmou que a participação multidisciplinar para a elaboração da revisão da Portaria IBAMA n.145-N é de suma importância. Nesse sentido, apontou a portaria é um ato normativo de competência exclusiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e, dessa forma, toda a tratativa e convites para a discussão do ato normativo em questão parte do IBAMA e cabe somente à autarquia gerir essa demanda (doc. 19.2). Na oportunidade, ressaltou a participação direta de três profissionais do órgão na discussão juntamente com o Grupo de Trabalho.

Instado a manifestar-se quanto aos dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o representante, apesar de reiterações, manteve-se silente até o presente momento (doc. 28).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões para continuidade do presente feito, com base nos informes prestados pelos órgãos envolvidos.

Com efeito, as informações apresentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foram satisfatórias quanto ao tema abordado na representação (revisão da Portaria IBAMA n. 145-N), não se vislumbrando, por ora, qualquer irregularidade ou omissão apta a legitimar a atuação do MPF. Ao revés, todos os questionamentos feitos pelo representante acerca do procedimento de revisão do normativo foram suficientemente esclarecidos pelos órgãos competentes. Ademais, soma-se a esse fato o desinteresse do representante, visto que não se manifestou quanto às respostas dadas pelos órgãos.

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, II e III, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência ao denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

Procuradora da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000202/2020-03.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a suposta atuação do MIBANK/URPAY como instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil – BCB.

Os autos foram autuados a partir de cópia da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001135/2018-11, que tramitou no 1º Ofício desta Procuradoria, com o objetivo de apurar a possível prática de pirâmide financeira e o funcionamento irregular como banco da sociedade empresária MIBANK/URPAY (MI Soluções de Pagamento LTDA ME/URPAY Tecnologia em Pagamentos LTDA), que realizava atividades em Palmas.

Na referida NF, registrou-se que uma das várias pessoas que utilizariam os serviços do MIBANK para praticar atividades que se assemelham a uma pirâmide financeira morava em Brasília e, possivelmente, utilizava os acessos à internet para gerenciar as atividades. Por essa razão, declinou-se da atribuição para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal (Estelionato) ou no art. 2º, IX, da Lei n.º 1.521/1995 (Crime contra a economia popular), ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Por outro lado, registrou-se que a investigação das atividades do MIBANK, agora denominado URPAY, em relação às normas do Banco Central, deveriam ser conduzidas por este 3º Ofício, por envolver matéria da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao BCB solicitando informações sobre o MIBANK/URPAY, esclarecendo se se tratava de instituição financeira autorizada a operar como banco.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 044619/2020-BCB/DeatiCoadi-1, o BCB explicou o seguinte:

A propósito, verificamos que sob o termo “MIBANK” há no mercado uma empresa que se apresenta como “de pagamento” <https://www.azulis.com.br/artigo/mibank>), cujas operações “são semelhantes às de uma conta digital”, tendo como produtos máquinas de cartão, empréstimos, cartões e contas digitais e cujo nome foi alterado para “Urpay Brasil”, devido à ocorrência de uma recente fusão. Pelas informações disponibilizadas em seu site, inferimos que os termos “mibank” e “urpay” são marcas sob as quais as operações são feitas e que elas ocorrem na “plataforma azulis”, de propriedade da IQ360 Serviços de Informação e Tecnologia Ltda., CNPJ 30.247.128 (IQ360).

Em função das informações divulgadas pela empresa, supomos possível tratar-se de uma instituição de pagamento (IP) não autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) e sem pleito formulado visando obter autorização para funcionar como tal, tendo em vista não existir qualquer registro em seu nome nos assentamentos cadastrais desta Autarquia.

Importa esclarecer, entretanto, que existem 4 tipos de instituições de pagamento que podem estar sujeitas à autorização e supervisão do BCB: i) emissor de moeda eletrônica; ii) emissor de instrumento pós-pago; iii) credenciador (que atua direta ou indiretamente junto aos estabelecimentos comerciais, disponibilizando as “maquininhas”); e iv) iniciador de transação de pagamento (que dá instruções para a iniciação de operações de pagamento).

Conforme a regulamentação aplicável (Circular BCB nº 3.885, de 26 de março de 2018, com a redação dada pela Resolução BCB nº 24, de 3 de novembro de 2011), para a atuação como iniciador de transação de pagamento é necessária a autorização para funcionamento do BCB previamente ao início de suas atividades. Entretanto, para os demais tipos, somente é requerida a autorização caso a entidade atinja movimentação financeira superior a R\$ 500 milhões em transações de pagamento (para o caso de emissor de moeda eletrônica, de emissor de instrumento pós-pago e de credenciador) e/ou R\$ 50 milhões em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga (para o caso de emissor de moeda eletrônica). Portanto, podem atuar sem necessidade de autorização do BCB os emissores de moeda eletrônica, os emissores de instrumentos pós pagos e os credenciadores que estejam operando abaixo dos parâmetros de volumetria acima citados.

Posteriormente, oficiou-se ao MIBANK/URPAY para que informasse: (a) se operava como instituição financeira ou instituição de pagamento, especificando as atividades que promove; e (b) em caso de resposta positiva a um dos itens anteriores, se possuía autorização do Banco Central do Brasil para suas atividades.

Em resposta, o URPAY informou ser a mesma empresa MIBANK, explicando que houve apenas uma alteração no nome. Afirmou que não possuía atividade comercial desde outubro de 2019, que não possuía mais sede física e que estava apenas finalizando algumas questões fiscais para posterior encerramento total de sua atividade comercial. Relatou ser classificada como subadquirente e/ou subcredenciadora, ou seja, modalidade de empresa que trabalha como meio de pagamento, desde que possuísse contrato com os adquirentes, tais como Bandeiras Visa, Mastercard, Elo, entre outros, sem a necessidade de autorização do Banco Central para exercer tal atividade.

Explicou que os subadquirentes ou subcredenciadores são intermediadores de pagamento com meio eletrônico (cartões) que atuam principalmente junto a estabelecimentos comerciais de menor porte e negócios online, que não têm acesso direto às credenciadoras para captura e processamento de suas transações.

Relatou que as subadquirentes são habilitadas pela credenciadora para realização de transações com cartões em nome dos estabelecimentos, possibilitando a estes estabelecimentos que passem a aceitar os cartões como meio de pagamento, e apresentou imagem da página de acesso da ELO na qual consta como sua subcredenciadora.

Afirmou, nesse sentido, que não operava como instituição financeira e nem como instituição de pagamento e, por isso, não necessitava de autorização do BACEN para exercer suas atividades.

Em seguida, registrou-se nos autos que, embora o URPAY tenha afirmado que não possuía atividade comercial desde outubro de 2019, a consulta realizada pelo endereço <https://www.urpay.com.br/>, em 26/04/2022, havia demonstrado que o site parecia ativo, até com alguns links de cadastramento em funcionamento.

Nesse sentido, requisitou-se à ELO que informasse se o URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA ainda estava atuando como sua subcredenciadora.

Em resposta, a ELO informou que sua análise interna constatou que a última operação da Urpay Tecnologia em Pagamentos Ltda, com esta bandeira, se deu em dezembro do ano de 2018, sendo assim, desnecessária a autorização do BCB.

Pois bem. A instrução realizada apontou que a MIBANK/URPAY não operava como instituição financeira e nem como instituição de pagamento. Como informado, ela atuava como subadquirente e/ou subcredenciadora, ou seja, modalidade de empresa que trabalha como meio de pagamento, por meio de contrato com os adquirentes, tais como Bandeiras Visa, Mastercard, Elo, entre outros.

Como demonstrado, para atuar nessa atividade, a empresa não precisa de autorização prévia do BCB.

Além disso, a MIBANK/URPAY encerrou suas atividades.

Assim, considerando que não foram identificadas irregularidades na atuação da empresa MIBANK/URPAY, especificamente em relação à necessidade de autorização do BCB, conclui-se que não há fundamento para propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 28/2023  
Divulgação: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 - Publicação: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**